



### DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS: TRAJETÓRIA E DELINEAÇÕES DO RECONHECIMENTO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL AUTÔNOMO NO BRASIL

### RIGHT TO DATA PROTECTION: TRACK RECORD AND ESTABLISHING OF RECOGNITION AS A AUTONOMOUS FUNDAMENTAL RIGHT IN BRAZIL

#### Claudio José Amaral Bahia A

- https://orcid.org/0000-0001-7146-162X
  - Ellen Carina Mattias Sartori <sup>B</sup>
- https://orcid.org/0000-0002-6143-5556
  - Raíssa Amarins Marcandeli <sup>C</sup>
- https://orcid.org/0000-0002-0710-8677
  - Vanessa Nunes Pereira D
- https://orcid.org/0000-0001-6694-1522
- A Possui graduação em Direito Instituição Toledo de Ensino (1996) e Mestrado em Direito Constitucional Instituição Toledo de Ensino (2002). Atualmente é Professor Instituição Toledo de Ensino de Bauru e da Faculdade Iteana de Botucatu na graduação e na pós- graduação lato e stricto sensu na Instituição Toledo de Ensino de Bauru. Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional.
- B Doutoranda e Mestra em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Instituição Toledo de Ensino (ITE). Professora do Centro Universitário de Bauru (CEUB) e da Faculdade Iteana de Botucatu (FAIB), mantidos pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Pós-graduada Lato Sensu (Especialização) em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada.
- C Mestranda em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos, linha de pesquisa Garantias de Acesso à Justiça e Concretização de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru (ITE/Bauru). Pesquisadora do Grupo Mulher e Democracia: renda, tecnologia e justiça de gênero do IDP e Unichristus. Pesquisadora do Grupo Segurança Pública e Cidadania da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM/São Paulo). Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional, eixo Direitos Humanos, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisadora do Grupo Mulher, Sociedade e Direitos Humanos da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM/São Paulo). Monitora em Direito Constitucional na Instituição Toledo de Ensino (ITE/Bauru).
  - Mestranda em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos. Pós-Graduada em Direito Civil e Direito
     Processual Civil ambos pelo Centro Universitário de Bauru Instituição Toledo de Ensino ITE/SP.
     Monitora em Direito Processual Civil na Instituição Toledo de Ensino (ITE/Botucatu).

Correspondência: <a href="mailto:claudio">claudio</a> amaralbahia@hotmail.com, ellencarinasartori@gmail.com, raissaamarins@hotmail.com, vanessanp 4@hotmail.com

DOI: https://doi.org/10.12957/rfd.2024.63052

O artigo foi submetido em 23/05/2022 e aceito para publicação em 22/04//2024.





Resumo: O estudo, pelo método empírico e dedutivo, aborda a discussão havida em todas as esferas legislativas quanto à alçada da proteção de dados pessoais à condição de direito fundamental constitucionalmente protegido e os efeitos decorrentes no que tange à regulamentação interfacial no âmbito da *internet*. A pesquisa perpassa pela evolução do ordenamento jurídico quanto à *internet*, abordando o surgimento do Marco Civil da *Internet*, assim como da Lei Geral de Proteção de Dados, destacando os avanços de maior valia na questão regulatória. Trata, ainda, da EC nº 115/2022, evidenciando suas nuances e as buscas em relação às legislações anteriores como forma de dar vida à proteção dos dados pessoais, passando, então, a discorrer a diferenciação existente entre o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais, abarcando também estudo de casos sobre possíveis indenizações quanto o vazamento de tais dados e, desembocando, por fim, na discussão se a inserção da proteção de dados pessoais é de fato um novo direito fundamental ou tão somente uma reprodução de um direito já existente, momento em que se conclui pela inserção de uma nova proteção mais abrangente e segura quanto a todas as esferas de personalidade do indivíduo.

Palavras-chave: Proteção de Dados Pessoais. Direito Fundamental. Internet. Marco Civil. Lei Geral de Proteção de Dados.

Abstract: The study, by empirical and deductive method, is about the discussion that took place in all legislative spheres regarding the scope of the protection of personal data to the condition of a constitucionally protected fundamental right and the resulting effects with regard to interfacial regulation in the context of the internet. The research goes through the Evolution of the legal system about the internet, addressing the emergence of the Civil Mark, as well as the General Data Protection Law, showing up as advances until little unimaginable and of great value in the regulatory issue. It also treated about the EC 115/2022, highlithting its nuances and the searches in relation to previous legislation as a way of giving life to the protection of personal data, then going on to discuss the existing differentiation between the right to privacy and data protection data, including case studies on possible indmnities regarding the leakage of such data and, finally, leading to the discussion wheter the insertion of the protection of personal data was in fact a new fundamental right or just a reproduction of an already existing right, moment it ended that a new comprehensive and secure protection for all spheres of the individual's personality was introduced.

Keywords: Personal Data Protection. Fundamental Right. Internet. Civil Mark. General Data Protection Law.

### 1 INTRODUÇÃO

A capacidade de captar, manipular, armazenar e transmitir informações foi a mais influente inovação do século XX, e representa a força dominante do século XXI. O advento dos meios de comunicação em massa, sendo o mais relevante a *internet*, bem como das novas





tecnologias de informação, acarretou um impacto significativo na sociedade contemporânea, denominada "sociedade da informação", responsável pela dissolução de fronteiras e por uma nova visão acerca da produção e do uso da informação.

A disciplina dos dados pessoais, obviamente, não é novidade, pois não se relaciona apenas ao processamento de dados pessoais realizado na *internet*, englobando também cadastros de indivíduos com os mais diversos fins, como estatísticos e censitários. Todavia, a problemática envolvendo a tutela de dados pessoais ganha, diariamente, novas nuances com o processamento desses dados na *internet*.

Nesse sentido, o estudo procura analisar a trajetória que levou ao reconhecimento de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais, colocando o Brasil na esteira de uma tendência mundial de fomento da cidadania digital, pela Emenda Constitucional nº 115/2022. Busca-se perscrutar sobre as delineações próprias desse novo direito, que o distingue, inclusive, da tutela da intimidade e da vida privada.

Para alcançar o entendimento almejado, o estudo passará pelos principais pontos que levaram à necessidade de alçar a proteção de dados pessoas à condição de um direito fundamental, qual seja, a tutela da privacidade e da intimidade, assim como os constantes vazamentos que vêm sendo enfrentados na rotina atual diante da falaciosa percepção acerca da *internet* ainda permanecer uma terra sem lei.

Traçar a perspectiva de surgimento e evolução do direito à privacidade é mais que necessário para compreender o avanço e, principalmente, o advento da proteção de dados pessoais como um direito autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, o qual possui um regime jurídico próprio, tendo em vista, principalmente, a edição do Marco Civil da *Internet* e da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como para evidenciar que a *internet* pode ser regulamentada.

Seguindo-se nesse trajeto, a pesquisa abordará de forma contundente o entendimento do assunto pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, isto é, valer-se-á do método empírico quanto à análise de decisões judiciais no período de 01 de fevereiro de 2021 até 30 de janeiro de 2022, pelas quais se demonstrará que nem sempre o Tribunal em tela vem entendendo pela compensação moral quando do vazamento de dados, mas tão somente quando se verifica a sensibilidade destes, ou, quiçá, os prejuízos que podem ter ocasionado à vítima, o que gera um questionamento se é um comportamento e,





consequentemente, um entendimento adequado, isto é, se a ausência de reparabilidade não acaba culminando na repetibilidade da conduta e na ausência de uma punibilidade a respeito.

Destarte, a pesquisa tem por escopo introduzir o leitor às modificações ocasionadas à legislação brasileira e, principalmente, aos entendimentos até então adotados, como forma de se verificar ao final se de fato era necessário alçar a proteção de dados ao patamar dos direitos fundamentais ou se é possível tão somente valer-se dele como uma extensão da privacidade e da intimidade com um pouco mais de rigor a respeito.

Quanto à metodologia, destaca-se que se trata de uma pesquisa teórica e bibliográfica, que utiliza o método dedutivo, realizada através de revisão de literatura compreendida em publicações literárias, doutrinárias, acadêmicas e legislativas, assim como de uma pesquisa empírica que se valeu dos termos "vazamento de dados" e "danos morais" na análise de 120 (cento e vinte) julgados oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

## 2 DA PRIVACIDADE À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A TRAJETÓRIA DE UM NOVO DIREITO

Warren e Brandeis, em 1890, contribuíram significativamente com a moderna doutrina do direito à privacidade em um famoso e pioneiro artigo intitulado "*The Right to Privacy*" publicado pela Havard Law Review. No artigo, proclamavam: "*That the individual shall have full protection in person and in property is a principle as old as the common law; but it has been found necessary from time to time to define anew the exact nature and extent of such protection" (WARREN; BRANDEIS, 1890).* 

Tais autores afirmavam que o desenvolvimento da lei era inevitável no sentido de se estender a mesma proteção conferida a bens materiais a bens não materiais, como os pensamentos e as emoções. A preocupação era com as novas tecnologias do final daquele século - a fotografia, os jornais e outros aparatos tecnológicos - que tinham invadido a esfera da vida privada e doméstica dos indivíduos, principalmente através da publicação não autorizada de fotografias, cartas, diários e outros escritos artísticos.

Warren e Brandeis articulavam que a proteção a esses bens não decorria do direito de propriedade, mas sim do direito à privacidade, que eles definiam, utilizando a expressão





cunhada pelo juiz Thomas Cooley, "*right to be left alone*", o "direito de ser deixado em paz" ou "direito de ser deixado só", que marcava o caráter fortemente individualista do direito à privacidade naquele final de século.

O artigo de Warren e Brandeis é referendado como pioneiro de maneira quase unânime quanto ao estudo da privacidade, principalmente pelo fato de desvincular a tutela da privacidade do direito à propriedade. Além disso, a partir do ensaio de Warren e Brandeis, "[...] a matéria passou a ser tratada com o *status* de teoria, propiciando as bases técnicojurídicas da noção de *privacy* e configurando-a como um real '*right to be left alone*" (AIETA, 1999, p. 81).

Antes do final do século XIX, não havia registros de uma expressa construção jurídica do direito à intimidade e à vida privada, conforme ensina Sampaio (1998). O que não equivale dizer que, de modo reflexo, os bens jurídicos ora alcançados por seu conceito não tenham recebido algum tipo de proteção através do recurso ao direito à propriedade, à inviolabilidade de domicílio, ao sigilo de correspondência, entre outros relacionados à distinção da esfera pública e privada dos cidadãos (ORTIZ, 1999).

Sua formulação como direito autônomo, contudo, far-se-á de modo mais preciso somente a partir do século XIX, a partir da Alemanha, com o trabalho de David Augusto Röder, de 1846 (*Grundzüge des natrurrechts*); da França, com o *Affaire Rachel* em 1858; e dos Estados Unidos, em 1890, com Warren e Brandeis (SAMPAIO, 1998. DONEDA, 2020).

Quanto à tentativa de conceituar o que seria privacidade, é muito citada a doutrina de Heinrich Hubmann, que se utilizou de um esquema de esferas concêntricas para representar os diferentes graus de privacidade: a esfera da intimidade ou do segredo, a esfera privada e, em torno delas, a esfera pessoal, que abrangeria a vida pública (DONEDA, 2020). A respeito do assunto, Bittar (2015) diz que o ponto nodal desse direito está na exigência de resguardo ínsita do psiquismo humano, que leva a pessoa a não desejar que certos aspectos de sua personalidade e de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros.

As primeiras enunciações do direito à privacidade nas cartas internacionais de direitos humanos remontam ao Art. 5° da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada no dia 2 de maio de 1948, em Bogotá. Entretanto, a sua coroação como um direito humano deu-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovada pouco





depois, em 10 de dezembro de 1948 (SARTORI; PALUMBO; TOLEDO, 2019, p. 131-158).

Quanto ao ordenamento jurídico pátrio, as Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 não dispunham específica e expressamente sobre o direito à privacidade (ou à vida privada e à intimidade), como o fez o constituinte na Constituição Federal de 1988. Todavia, fato é que as Constituições brasileiras anteriores apresentavam normas atinentes à proteção da privacidade de forma indireta, quando dispunham, por exemplo, sobre inviolabilidade de domicílio, sobre sigilo de correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas.

Com efeito, seguindo a linha das declarações de direitos acima referidas, o Art. 5°, inciso X, da Constituição Federal de 1988, diz que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL, 1988). Objetivou criar uma espécie de redoma em torno da pessoa dentro da qual não cabe, em regra, a intromissão de terceiros, "[...] permitindo com isso o livre desenvolvimento da individualidade física e espiritual do ser humano" (MARMELSTEIN, 2009, p. 155).

Segundo André Ramos Tavares (2020, p. 677), é notório que a Carta Constitucional não siga a concepção genérica do direito à privacidade, tendo optado por tratar autonomamente diversos direitos que ali estariam contidos, como a vida privada, intimidade e imagem que, portanto, são inconfundíveis. Tal fator não impede que se utilize a expressão "direito à privacidade" em sentido amplo, de molde a comportar toda e qualquer forma de manifestação da intimidade, privacidade e, até mesmo, da personalidade da pessoa humana. Na esteira da Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, em seu Art. 21, reconhece a vida privada e a intimidade como direitos da personalidade.

Nos seus primórdios, a proteção à privacidade tinha um caráter individualista e de direito negativo, exigindo uma abstenção em relação à esfera privada de cada indivíduo para sua garantia, como um "mecanismo de defesa da personalidade humana contra indiscrições ou intromissões alheias" (CASTRO, 2005, p. 530). Entretanto, no decorrer do século XX, a transformação da função do Estado, aliada à revolução tecnológica, contribuiu para modificar o sentido e o alcance do direito à privacidade.

De um direito marcadamente individualista, passou a constituir uma garantia de controle do indivíduo sobre as próprias informações e um pressuposto para qualquer regime





democrático. "É nesse sentido que se pode afirmar que o século passado vivenciou um 'processo de inexorável reinvenção da privacidade" (MENDES, 2014, p. 29).

Com efeito, a tutela da privacidade evoluiu e adquiriu um caráter positivo, passando a relacionar-se com uma série de interesses, o que modificou substancialmente o seu perfil. O direito à privacidade passou a não se estruturar mais em torno do eixo "pessoa-informação-segredo", no paradigma *zero-relationship*, mas sim em torno do eixo "pessoa-informação-circulação-controle" (DONEDA, 2020).

Há tempos que se reconhece que a informação, não importa de que espécie, converteu-se em um bem jurídico de valor extraordinário, e que Estados, instituições, empresas, são tão poderosos quanto tenham a capacidade de coletar e processar esses dados, que se transformam em grandes volumes de informações (LEONARDI, 2011, p. 68).

Informação é poder porque quanto mais se conhece uma pessoa, melhor se poderá controlar e vigiar seus comportamentos (ORTIZ, 1999, p. 40). Este poder torna-se decisivo e amplificado quando, graças à tecnologia, converte-se informações parciais e dispersas em informações massivas e organizadas. Assim é que "a informação tornou-se um símbolo emblemático de uma sociedade que se auto intitula como sociedade da informação ou sociedade informatizada" (PÉREZ LUÑO, 2014, p. 60-61).

De fato, o direito à privacidade, em sua versão contemporânea, engloba a perspectiva de controle de informações pessoais. Todavia, tendo raízes no direito à privacidade e, de forma geral, na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais, a proteção de dados pessoais passou a se estruturar com mais autonomia no momento em que o processamento automatizado de dados pessoais começa a representar, por si só, um fator de risco para o indivíduo.

A regulação específica e autônoma do tratamento de dados pessoais surge como uma resposta à utilização de instrumentos automatizados no processamento de informação pessoal. Os avanços tecnológicos (elemento objetivo) e as vantagens decorrentes dessas inovações (elemento subjetivo) impeliram tanto o setor público quanto o privado a intensificarem o tratamento de dados pessoais (CORDEIRO, 2020, p. 37).

A história contemporânea do direito à proteção de dados pessoais, e sua tutela de forma autônoma, remonta à década de 60 do século passado, conquanto não se negue e nem se ignore a importância que o controle da informação pessoal já possuía anteriormente,





abrangido pelo direito à privacidade. Os pioneiros da década de 60 rapidamente identificaram os riscos do tratamento automatizado de dados pessoais para a privacidade: deixa de ser possível controlar que informação é compilada a respeito de um indivíduo e de saber quem detém a informação.

Todavia, a necessidade de se regular autonomamente esta atividade foi sentida, de maneira mais enfática, a partir do momento em que avanços tecnológicos passaram a possibilitar a coleta e o tratamento de dados pessoais em grande escala, substituindo o tratamento manual pelo automatizado (CORDEIRO, 2020, p. 53).

A transformação pode ser percebida de maneira mais contundente a partir da década de 70, com a edição de legislações, decisões judiciais e aprovação de acordos e convenções transnacionais específicos sobre a proteção dos dados pessoais. Esses instrumentos compartilhavam da ideia de que os dados pessoais constituem uma projeção da personalidade do indivíduo e que, portanto, são merecedores de uma adequada tutela jurídica, inclusive para além da proteção da vida privada e da intimidade (MENDES, 2014, p. 29).

Embora a Lei de Proteção de Dados do Parlamento do Estado de Hesse, na Alemanha, de 1970, seja identificada como o primeiro diploma normativo que trata especificamente da matéria, desde meados da década de 1960, percebe-se uma preocupação concreta com a questão da proteção de dados pessoais nos Estados Unidos (LEONARDI, 2011, p. 120-122. CORDEIRO, 2020, p. 53-58).

Cordeiro (2020, p. 31) ensina que o termo "proteção de dados" (*datenschutz*) teria sido empregado pela primeira vez, com um sentido próximo ao assumido contemporaneamente, nos trabalhos preparatórios da Lei do *Land* alemão de Hesse de 1970 (*Hessisches Datenschutzgesetz – HDSG*), a primeira lei a ser promulgada no continente europeu a tratar especificamente sobre proteção de dados, conquanto circunscrita a entidades públicas. A partir de então, várias leis sobre proteção de dados pessoais foram editadas. Mayer-Scönberger (1997), inclusive, as classifica em quatro gerações.

Nesse ínterim, mais precisamente em 1983, houve uma decisão emblemática na Alemanha que merece ser mencionada: a decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão sobre a Lei do Censo de 1983, que considerou a lei parcialmente inconstitucional, e acabou por ensejar a aplicação de um novo direito fundamental, o direito à autodeterminação informativa relativo à proteção de dados pessoais (MARTINS, 2005, p. 238. MENDES, 2018).





Em resumo, Mendes (2018, p. 191) ensina que se pode extrair da decisão do Tribunal alemão que o direito à autodeterminação informativa ou informacional se baseia principalmente em três propriedades. Por primeira, o poder de decisão é formulado como o teor da proteção de modo que o indivíduo pode decidir, ele próprio, sobre a coleta e a utilização de informações de cunho pessoal. Disso resulta a segunda propriedade, ou seja, a de que o direito fundamental à autodeterminação informativa não abrange um teor de proteção fixo e definido, desviando-se, assim, do modelo de esfera privada de atribuição de dados a uma esfera íntima. Por terceira, a referência à pessoa atua decisivamente sobre o teor da proteção na medida em que cada registro que se revela como pessoal é merecedor de proteção.

No Brasil, conquanto seja relativamente recente a incorporação do termo "proteção de dados pessoais" ao glossário jurídico nacional, fato é que as discussões acerca do *National Data Center* estadunidense, na década de 1970, também repercutiram em *terra brasilis*. Entretanto, na época, o desenrolar da disciplina não teve a mesma dinâmica de induzir a um marco regulatório específico, como ocorreu em alguns países europeus (DONEDA, 2021). Não obstante, fato é que a questão da proteção de dados pessoais ressoou na Constituição Federal de 1988, consubstanciada na ação de *habeas data*, prevista no Art. 5°, inciso LXXII, posteriormente regulada pela Lei nº 9.507/97.

A importância do direito à proteção de dados pessoais advém do impacto social do tratamento de grandes quantidades de dados pessoais espoletado pelos avanços tecnológicos das últimas décadas, que coloca as pessoas em uma situação de novel fragilidade: uma erosão progressiva da liberdade individual, além de, na maioria das situações, o titular não ter sequer escolha ou conhecimento de que seus dados estão sendo coletados e tratados (ANDRADE, 2014, p. 231).

Sem embargo, há de se fazer uma necessária ressalva: a expressão direito à proteção de dados pode transmitir uma representação incorreta dos propósitos que subjaz, a levar muitos a entender que seu propósito é a proibição do tratamento de dados relativos à pessoa natural. Porém, não é essa a ideia. Tanto em uma perspectiva histórica quanto da dogmática atual, a produção legislativa e doutrinária sobre o tema justifica-se não só para acautelar os interesses individuais dos titulares dos dados — esses já seriam protegidos através da invocação dos direitos fundamentais e da personalidade —, mas para regular o seu tratamento.





A premissa essencial desse direito, portanto, é que os dados pessoais são objeto de tratamento e circulam. Tais atividades, aliás, na sociedade atual, são necessárias, tanto para os entes públicos quanto privados, a considerar o progresso social, científico e econômico. Logo, o intuito não é impedir, mas classificar os diferentes tipos de dados e de tratamentos para adequar a tutela jurídica a cada um deles. É, portanto, disciplinar o tratamento de dados pessoais (ZANON, 2013, p. 181).

Com efeito, de maneira ampla, por direito à proteção de dados pessoais deve-se entender o conjunto sistematizado de princípios, normas e institutos que regula o tratamento de dados pessoais. Dito de outra forma, é o reconhecimento no sentido da permissibilidade do tratamento de dados pessoais na forma que a lei assim o determine, a qual deve equilibrar o direito à autodeterminação informacional e a livre circulação de dados pessoais.

A disciplina que estuda a proteção dos dados pessoais emerge como uma forma de tutelar a própria personalidade do indivíduo. Sua função não é a de proteger os dados *per se*, mas sim a pessoa que é titular desses dados. Se a personalidade de um indivíduo pode ser gravemente violada com a inadequada divulgação e utilização de informações armazenadas a seu respeito, os dados pessoais merecem tutela jurídica (MENDES, 2014, p. 32-33).

Mas, como bem adverte Ortiz (1999, p. 369), que ninguém seja levado ao engano: antes da irrupção da informática já se fazia presente a proteção de dados pessoais, a qual era limitada às possibilidades que se dispunha através do direito à vida privada e à intimidade. Quando aparecem novas e avançadas tecnologias de tratamento da informação, todavia, apenas o recurso a estes direitos torna-se insuficiente.

Por conseguinte, a disciplina dos dados pessoais não é nova, pois não se relaciona apenas ao processamento de dados pessoais realizado na *internet*, englobando também bancos de dados com os mais diversos fins, automatizados ou não. Não obstante, fato é que, na atualidade, existe uma maior preocupação em relação ao fluxo de dados pessoais na *internet*.

A viragem dá-se, basicamente, em razão de duas deduções: a primeira é que o tratamento massivo de dados pessoais foi otimizado pelas novas tecnologias, o que possibilitou sua utilização como um verdadeiro modelo de negócios na *internet*; a segunda é que a rede mundial de computadores passou a ter ampla importância e constância na vida das pessoas, onde hoje são travadas muitas, se não a maioria, das relações pessoais, sociais,





comerciais e políticas.

Foi assim, com a evolução tecnológica e o processo de ubiquidade da tecnologia, que a preocupação prioritária deixou ser apenas com o *Big Brother* estatal de George Orwell, e passou a abranger uma verdadeira proliferação de *Little Brothers* privados, por conta da utilização massificada de dados pessoais por milhares de empresas privadas que, visando a atingir fins econômicos, coletam, armazenam, processam, vendem, e transmitem dados dos indivíduos (MENDES, 2014, p. 8).

O tratamento de dados pessoais pelas empresas privadas objetiva atingir, precipuamente, as seguintes finalidades: i) previsibilidade e diminuição de riscos; ii) interação com o consumidor; iii) diferenciação de produtos e serviços (MENDES, 2014, p. 89). Ligamse, assim, necessariamente, à vigilância do consumidor, e a captação massiva de seus dados pessoais constitui-se uma forma de gerenciar riscos e distribuí-los na sociedade. Possuir um amplo acervo de informações pessoais pode determinar o sucesso ou o fracasso de um determinando empreendimento (CASTELLS, 2003; MENDES, 2015).

Com base nisso, grandes empresas na *internet*, mormente Google e Facebook, desenvolveram um modelo de negócio altamente lucrativo no intuito de monetizar seus serviços ditos "gratuitos": coleta-se dados pessoais dos seus usuários que são transmitidos, leia-se "vendidos", a outras empresas, para fins de direcionamento de publicidade personalizada. A consequência é uma intensa vigilância do consumidor e a classificação destes em categorias, de acordo com a avaliação dos riscos e discriminação de acesso a determinados bens e serviços.

Emergiu, nesse cenário, o que Solove (2004) denominou de "indústria de bancos de dados". São empresas cuja única finalidade é a coleta e o processamento de quantidades imensas de dados pessoais para sua comercialização. A atual conjuntura também conduziu ao que Lyon (2007) designou de "surveillance" ou "dataveillance" que seria a vigilância concentrada, sistematizada e rotineira dos indivíduos. A apropriação privada da surveillance pelas empresas privadas, principalmente com o uso da internet, fez surgir, assim, um novo tipo de comércio, muitas vezes oculto: o comércio de dados pessoais (SARTORI, 2016).

Originalmente, a ideia do panóptico procede do filósofo inglês Jeremy Bentham. Ele concebeu, no século XVIII, uma prisão que torna possível uma vigilância completa dos prisioneiros. As celas são postas em torno de uma torre de observação que dá ao *Big Brother* 





uma perspectiva total. Bauman e Lyon (2013) falam então em "vigilância líquida": o panóptico está vivo e bem de saúde, na verdade, armado de músculos (eletronicamente reforçados).

Contudo, é um panóptico significativamente modificado, é uma vigilância sem vigilantes, pois permite formas de controle que apresentam diferentes faces, que não tem uma conexão com o aprisionamento, pelo contrário, compartilham as características da flexibilidade e da diversão encontradas no entretenimento e no consumo (BAUMAN; LYON, 2013, p. 70).

Han (2018) explana que, no panóptico digital, as pessoas não estão simplesmente presas, ao contrário, participam ativamente, expondo seus dados na rede. "Todo clique que eu faço é salvo. Todo passo que eu faço é rastreável. Deixamos rastros digitais em todo lugar. [...]. No lugar do *Big Brother*, entra o *Big Data*". É o que Han (2021) denomina de "dataísmo", em que se coleta dados para toda e qualquer finalidade.

No "dataísmo", a conexão digital torna possível a avaliação e a iluminação totais de uma pessoa: "[...] cada 'indicador de clique' que enviamos é uma mercadoria, e cada movimento que fazemos com o *mouse* pode ser leiloado em microssegundos a quem fizer a melhor oferta" (PARISER, 2013). O *Big Data* torna executável prognósticos do comportamento humano. O futuro será, desse modo, previsível e manipulável. "O *Big Data* se revela como um instrumento psicopolítico muito eficiente que permite controlar as pessoas como marionetes" (HAN, 2021).

Tal modelo de negócio baseado na coleta e transferência de dados pessoais dos usuários na *internet* foi criado tendo como finalidade mais corriqueira o direcionamento de publicidade personalizada. Entretanto, essa é uma visão simplista e parcial do problema. Sendo a *web* a principal fonte de acesso à informação, esta também está chegando aos usuários de forma direcionada, conforme o perfil e os interesses do usuário. Fato que, obviamente, tem um enorme potencial para influenciar na liberdade de pensamento e autodeterminação das pessoas.

Se o indivíduo, nos seus mais diversos papeis sociais – como cidadão, contribuinte, trabalhador, consumidor etc. – tem seus dados pessoais diuturnamente captados, vigiados, processados e transmitidos, tais perfis virtuais passam a fundamentar tomadas de decisões econômicas, políticas e sociais, criando uma demanda por instrumentos capazes de





contrabalancear possíveis abusos (MENDES; DONEDA, 2016).

Pariser (2013) ilustra muito bem toda essa conjuntura: cada vez mais, o monitor do nosso computador é uma espécie de espelho que reflete nossos próprios interesses, baseandose na análise de nossos cliques feita por observadores algorítmicos. Destarte, "os algoritmos que orquestram a nossa publicidade estão começando a orquestrar nossa vida". É o que Pariser (2013) chama de "bolha dos filtros", que tem a capacidade de alterar profundamente o modo como as pessoas lidam não só com o consumo, mas também com ideias e informações.

Zuboff (2021), por sua vez, denomina este cenário de "capitalismo de vigilância", o qual reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais. Logo, esses produtos de predições são comercializados num novo tipo de mercado para predições comportamentais que ela denomina de "mercados de comportamentos futuros".

Portanto, é muito mais que meras informações pessoais, os capitalistas da vigilância estão comercializando o comportamento futuro das pessoas. Obviamente que tal realidade é extremamente preocupante nas mais diversas acepções, pois compromete a capacidade de um indivíduo de se autodeterminar e desenvolver livremente sua personalidade. E é nesse sentido que se fala em direito fundamental à proteção de dados pessoais que, conquanto tenha origem no direito à privacidade, dele se desprende diante de novéis desafios, assumindo a feição de direito autônomo, com objeto e delineações próprias, conforme se discorrerá na sequência.

## 3 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 erigiu o direito à privacidade à categoria de direito fundamental, como já foi dito, mas, no que aqui interessa, trouxe também mais uma novidade com o fito de resguardar dados pessoais: a ação constitucional do *habeas data* (posteriormente regulamentado pela Lei nº 9.507/1997) (DONEDA, 2008). Embora *habeas data* seja um instituto de grande relevância para a proteção de dados pessoais, constatou-se, através do tempo, que seu formato não é suficiente para dar as respostas necessárias à





revolução tecnológica no campo das comunicações (DONEDA, 2007; 2008. MAIA, 2012. CUEVA, 2017).

De fato, a primeira lei que tratou da proteção de dados pessoais, de forma contemporânea e com o fim de lidar com novas tecnologias de processamento de dados foi o Código de Defesa do Consumidor. (Lei n° 8.078/1990), ao disciplinar, na Seção IV, "Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores" (Arts. 43 e 44), regras sobre os chamados "arquivos de consumo", que é o gênero, cujas espécies são os cadastros de consumo e os bancos de dados (EFING, 2002. BESSA, 2003); e também figuras típicas específicas, nos Arts. 72 e 73. Posteriormente, foi editada a Lei n° 12.414/2011, chamada de "Lei do Cadastro Positivo". Também importante ressaltar o Decreto n° 7.962/2013, que regulamenta a Lei n° 8.078 dispondo sobre a contratação no comércio eletrônico.

A Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como "Lei de Acesso à Informação" (LAI), igualmente, tem importância na construção de um sistema de proteção de dados pessoais brasileiro, embora tenha um campo de atuação delimitado e distinto, já que se volta à disciplina das questões atinentes aos dados públicos (BARROS; SILVA; SCHMIDT, 2019).

Dessa forma, como já foi mencionado, apesar de a incorporação do termo "proteção de dados pessoais" ao glossário jurídico nacional seja relativamente recente, tal tutela não era totalmente estranha à práxis jurídica brasileira. Entretanto, conquanto já houvesse dispositivos e princípios relacionados, a inexistência de um diploma legal específico sobre proteção de dados era, frequentemente, citada como um empecilho à efetividade da proteção de dados pessoais no Brasil, mormente a considerar o desenvolvimento do tratamento de dados pessoais na *internet* (GIACCHETTA; MENEGUETTI, 2014).

Nos últimos tempos, o avanço da tecnologia e a facilitação do acesso à *internet* fizeram com que a sociedade e, principalmente, o ordenamento jurídico evoluíssem e desenvolvessem proteções para resguardar dados pessoais. É notório que a sociedade não é uma pedra, estática, mas um organismo de mudanças, em constante transformação, enquanto que a tecnologia é um dos fatores que motivam as principais mutações sociais nesta era, chegando a ditar comportamentos e a criar costumes (DAMÁSIO; MILAGRE, 2016, p. 14).

A *internet* tornou-se um instrumento essencial para o funcionamento das mais diversas estruturas da sociedade, como o mercado de trabalho, o comércio, os estudos,





proporcionando a difusão, o armazenamento e o processamento de dados com velocidade instantânea e grande precisão (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 110). Diante desse contexto, marcado pela evolução humana e pela era digital, direitos relacionados à personalidade, à intimidade e à privacidade tornaram-se relevantes e passíveis de ataques de maneira descomplicada, visto que a *internet* possibilita, ainda, o anonimato de condutas fraudulentas.

Conforme salientou Tomasevicius Filho (2016, p. 272), de início, imaginou-se que a *internet* seria um espaço onde tudo seria permitido. Essa percepção, contudo, mostrou-se falaciosa no decorrer do tempo, principalmente devido à ubiquidade da *internet* na vida das pessoas (LEONARDI, 2011). Nesse sentido, tem-se que as relações desenvolvidas na *internet*, assim como as demais, devem obediência aos princípios constitucionais, em especial ao princípio fundador do Estado Democrático de Direito brasileiro, a dignidade da pessoa humana, e o intérprete, à luz da legalidade constitucional, diante do conflito ou do litígio, deverá colocar os interesses existenciais em posição de preeminência (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 111).

A popularização e a ubiquidade da *internet*, assim, acabaram por desfigurar essa percepção destacada entre "virtual" e "real". Hodiernamente, as mesmas relações que são travadas no mundo "real" são travadas no mundo "virtual". Se há uma intensa sobreposição entre o que ocorre *on-line* e *off-line*, obviamente que as relações "virtuais" também devem ser reguladas pelo Direito. Diante disso, refuta-se o entendimento desregulatório, e adota-se, nesse trabalho, o entendimento que firma o protagonismo do Estado na fixação de normas jurídicas para a camada de aplicações e de conteúdo na *internet*, nos termos defendidos por Stroppa (2021).

Com efeito, a ênfase da necessidade de proteção de dados pessoais exsurge de forma autônoma, com conteúdo e abrangência condizente aos novos riscos trazidos pelas novas tecnologias que permitem um mais rápido e eficiente tratamento de dados pessoais, impulsionado pela *internet*. À vista disso, o ordenamento jurídico foi compelido à mudança, de modo que, inicialmente, foi criada a Lei do Marco Civil da *Internet* (Lei n° 12.695/14) e, posteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei n° 13.709/18).





#### 3.1 A proteção de dados pessoais no Marco Civil da *Internet*

Em 23 de abril de 2014, foi promulgada a Lei nº 12.965, conhecida como o "Marco Civil da *Internet*", a qual entrou em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, e estabeleceu princípios, garantias e deveres para o uso da *internet* no Brasil. O Marco Civil da *Internet* é considerado uma lei "pró-inovação" e "pró-direitos" (LEMOS, 2014). Não obstante as diversas críticas que possam ser tecidas (TOMASEVICIUS FILHO, 2016), fato é que o Marco Civil é uma lei de grande importância, compreendida a partir da necessidade de se regulamentar o uso da *internet* no contexto brasileiro.

Já no Art. 3°, o Marco Civil traz os princípios que disciplinam o uso da *internet* no país. Pela leitura do dispositivo, pode-se afirmar que o Marco Civil se fundamenta em três pilares, são eles: i) liberdade de expressão; ii) neutralidade da rede; e iii) privacidade e a proteção de dados dos usuários. No que aqui interessa, cumpre destacar que esse dispositivo, como deve ser, trata da proteção à privacidade (inciso II) e da proteção dos dados pessoais (inciso III) como princípios autônomos.

De modo geral, pode-se dizer que o Marco Civil da *Internet* caracteriza-se como um microssistema, por conter, em um único texto, normas de diversos ramos do conhecimento jurídico, tais como normas de direito constitucional, mais especificamente de direitos fundamentais (Arts. 2°, 11, 26 e 27); normas de interpretação (Arts. 3°, parágrafo único, e 6°); norma de direito internacional privado (Art. 8°, parágrafo único, e inciso II); normas de direito civil (Arts. 7°, incisos I, III e VII, e 8°, 10, 18 e 19); norma sobre proteção da infância e da juventude (Art. 29); normas de direito das relações de consumo (Art. 7°, incisos IV, V, VI e XIII); normas de proteção e acessibilidade às pessoas com deficiência (Arts. 7°, inciso XII, e 25, inciso II); normas de direito administrativo (Arts. 12, 24, 25 e 28); e normas de direito processual (Arts. 13, 15, 19, §§ 3° e 4°, e artigos 20 a 23 e 30).

A Lei nº 12.965/2014, assim, acabou por disciplinar de forma bastante específica a proteção de dados na *internet*, estabelecendo normas sobre danos morais e materiais em caso de violação da intimidade e vida privada (Art. 7°, I); a inviolabilidade e sigilo do fluxo de comunicações e das comunicações privadas armazenadas (Art. 7°, II e III); o direito ao não fornecimento a terceiros de dados pessoais salvo mediante consentimento do usuário (Art. 7°, VII); a exclusão definitiva dos dados pessoais fornecidos a determinada aplicação de





*internet* (Art. 7°, X); a publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão e de aplicações (Art. 7°, XI); entre outras.

Mendes (2016) afirma que, com essas normas, o Marco Civil da *Internet*, quando da sua promulgação, tornou-se a lei com o conjunto mais moderno e completo de normas de proteção de dados no país, ajudando a suprir, em alguma medida, a lacuna da ausência de uma lei geral de proteção de dados específica. A Lei nº 12.965/2014, todavia, não teve essa pretensão. Isso pode ser notado no Art. 3º, inciso III, quando o MCI fala em proteção de dados pessoais "na forma da lei", deixando clara a necessidade de lei específica.

Dentro dessa perspectiva, é imperioso destacar que uma das principais regras constantes do Marco Civil da *Internet* é a proteção dos dados pessoais, a qual tem previsão no Art. 7°, inciso VII, o qual determina o não fornecimento a terceiros de registros de dados pessoais, inclusive os de conexão e de acesso a aplicações de *internet*, salvo mediante livre consentimento, expresso e informado nas hipóteses legalmente previstas.

A necessidade do consentimento é reafirmada também no inciso IX do mesmo dispositivo, que diz ser direito do usuário o consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais. "Esse é o mecanismo que o direito dispõe para fazer valer a autonomia privada do cidadão" (MENDES, 2014, p. 60).

O Art. 7° consagra, ainda, os princípios da transparência e da finalidade, quando, no inciso VIII, determina ser direito do usuário informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de *internet*.

Além dessa proteção de dados pessoais e do consentimento, outro ponto importante da legislação e inovador reside no direito à exclusão, o qual também é previsto no Art. 7°, inciso X, e que tem por finalidade a supressão definitiva dos dados pessoais seja a requerimento do usuário, ao término da relação existente, salvo nas hipóteses em que a manutenção é obrigatória consoante determinação legal.

Nesse ponto, cabe destacar que, apesar de o Marco Civil trazer regras sobre proteção de dados pessoais, olvidou de conceituar o termo "dados pessoais". A definição ficou a cargo





do Art. 14, I, do Decreto n° 8.771/2016, responsável por regulamentar o Marco Civil da *Internet*. Na verdade, à época, já era possível encontrar uma definição de informação pessoal no Art. 4°, IV, da Lei de Acesso à Informação (Lei n° 12.527/2011). Hoje, tal conceito encontra-se, também, na LGPD.

Observa-se, então, que embora o Marco Civil da *internet* tenha trazido normas relevantes quanto à proteção dos dados pessoais, suas previsões ainda não se mostravam suficientes. A Lei nº 13.709/2018, a designada "LGPD", assim, instituiu, de forma inédita no país, um regime geral de proteção de dados pessoais, consolidando um marco normativo necessário na sociedade da informação, conquanto a matéria já estivesse em desenvolvimento no Brasil, conforme se demonstrou pela análise até aqui realizada. Passase, então, a examinar a LGPD.

#### 3.2 A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Inicialmente, cumpre salientar que não é o objetivo do presente estudo fazer uma análise pormenorizada da LGPD ou da legislação comparada. Contudo, o exame é relevante para a pesquisa em algumas particularidades do regime jurídico próprio da disciplina da proteção de dados pessoais, sobre o qual se passa a discorrer.

Há uma tendência, que não é necessariamente nova, como analisado anteriormente, mas que está fortemente presente no ordenamento jurídico de diversos países, de se promover a proteção de dados pessoais, principalmente em países-membros da União Europeia, sobretudo desde a Diretiva 95/46/CE, "relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados" a Diretiva 2002/58/CE (conhecida como Diretiva sobre privacidade e as comunicações eletrônicas).

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia - ou *General Data Protection Regulation* (GDPR) - nº 679, de 2016, aplicável desde 25 de maio de 2018 (UNIÃO EUROPÉIA, 2016), que revogou as Diretivas anteriores. Mas, fato é que todo esse regime jurídico serviu de inspiração ao legislador brasileiro, embora guardem algumas diferenças (WILLEMIN, 2021).

O Brasil não possuía uma lei geral sobre o tema até 2018. Por conta disso, Bennett





(2010) considerava que o país estava relativamente atrasado quanto a essa questão. Decerto, a afirmação que se mostrava verossímil, a considerar que países vizinhos latino-americanos como Argentina (Lei nº 25.326/2008), Uruguai (Lei nº 18.331/2008), Peru (Lei nº 29.733/2011), Costa Rica (Lei nº 8.968/2011), Nicarágua (Lei nº 787/2012) e Colômbia (Lei nº 1.581/2012), por exemplo, já haviam incorporado normativas internas específicas sobre a proteção de dados pessoais.

A Lei nº 13.709, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conhecida como "LGPD", foi, então, promulgada no dia 14 de agosto de 2018, e publicada no Diário Oficial da União em 15 de agosto de 2018. Porém, posteriormente, foi alterada em diversos dispositivos pela Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, convertida na Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019, que inclusive criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANDP) e o Conselho Nacional de Proteção de Dados e Privacidade.

A MP, convertida na Lei nº 13.853/2019, alterou a vigência da lei, que também veio a sofrer alterações posteriores pela Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispunha sobre o "Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)", em relação às sanções administrativas. Também a Medida Provisória nº 959/2020 tentou alterar a vigência da lei, mas não foi convertida em lei pelo Congresso Nacional em relação ao artigo que postergava a vigência da LGPD. Após um verdadeiro imbróglio, tem-se que a LGPD está em vigor, completamente, desde 1º de agosto de 2021 (PEGORARO; SARTORI, 2020).

Conforme aduz Pinheiro (2020), a LGPD "é uma legislação extremamente técnica, que reúne uma série de itens de controle para assegurar o cumprimento das garantias previstas cujo lastro se funda na proteção dos direitos humanos". Mendes (2018), por sua vez, explica que a LGPD inaugura um modelo *ex-ante* de proteção de dados, fundado na ideia de que não existem mais dados irrelevantes em face do processamento automatizado e ubíquo de dados na sociedade da informação.

Essa lei, como norma geral, está a causar grande impacto no contexto jurídico, econômico e social brasileiro. Isso porque não apenas absorve elementos já presentes na ordem jurídica brasileira, mas também incorpora diversos elementos novos, institutos jurídicos próprios da disciplina da proteção de dados (DONEDA, 2020). A despeito das diversas dificuldades, é imperiosa a assimilação jurídica e cultural desse regime jurídico





previsto na LGPD para a efetividade da proteção de dados pessoais no país.

A LGPD, assim, estrutura-se a partir de um instrumental jurídico próprio que tem o escopo de, como normal geral, proporcionar respostas regulatórias isonômicas para uma ampla gama de atividades, ainda que heterogêneas entre si, desenvolvidas tanto no setor público quanto no privado, desde que estejam inseridas no âmbito de aplicação da lei.

A regra geral, prescrita no Art. 1° da LGPD, é que qualquer pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que trate dados referentes à uma pessoa natural, inclusive em meios digitais, deverá fundamentar esse tratamento na LGPD. Disso decorre duas conclusões importantes: a primeira é que há hipóteses de exclusão em que não será aplicado o regime jurídico disciplinado pela LGPD; a segunda, por sua vez, é que, não sendo uma hipótese de exclusão, deverá ocorrer o encaixe do tratamento realizado em pelo menos uma das bases legais trazidas na LGPD para que esse tratamento seja considerado legítimo (VIOLA; TEFFÉ, 2021).

Nesse sentido, o Art. 4º da LGPD traz hipóteses específicas de exclusão do regime jurídico da lei. Vale mencionar que, conquanto para tais hipóteses não se aplique o regime protetivo estabelecido na LGPD, outras normas do ordenamento jurídico brasileiro poderão ser aplicadas, mormente as que tutelam a dignidade, os direitos fundamentais e da personalidade do indivíduo (privacidade, nome, honra, imagem, entre outros), bem como, eventualmente, poder ser cabível o *habeas data*.

Dando sequência, o Art. 5° define diversos conceitos que serão relevantes para o bom emprego da lei. Segundo a lei, dado pessoal é toda "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável" (BRASIL, 2018), incluindo até mesmo aqueles considerados públicos ou tornados públicos pelos titulares, independente do suporte em que se encontre registrado (escrita, virtual, imagem, som ou vídeo). Antes da vigência da LGPD, a Lei de Acesso à Informação (Lei n° 12.527/2011) e o Decreto n° 8.771/2016 já traziam esse conceito, como mencionado.

O conceito de dado pessoal trazido pela lei é, adequadamente, dotado de amplitude, justamente para abarcar as mais variadas hipóteses e promover uma proteção apropriada da pessoa. Como bem explana Pinheiro (2020, p. 35-36), não se limita a nome, sobrenome, idade, CPF, RG, estado civil, endereço físico ou eletrônico. Abrange gênero, profissão, origem social e étnica; informações relativas à saúde, à genética, à orientação sexual, às convicções





políticas, religiosas e filosóficas; números de telefone, registros de ligações, registros de conexão, registros de acesso a aplicações de *internet*, contas de *e-mail*, *cookies*; mas também sentimentos, opiniões, ideologia, hábitos, gostos e interesses, entre tantos outros dados pessoais que pautam a atual vida em sociedade (VAINZOF, 2020).

Não se fala em proteção de dados pessoais, contudo, se os dados tiverem a característica de anônimos, relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento. Todavia, se forem dados pseudonimizados, estes serão considerados dados pessoais e aplicar-se-á a LGPD (BIONI, 2020).

Quando se fala em proteção de dados pessoais deve ser trazida à baila, ainda, a questão dos dados sensíveis. Conforme o Art. 5°, inciso II, da LGPD, dado pessoal sensível é o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Dados pessoais sensíveis são, por conseguinte, dados pessoais que podem implicar riscos e vulnerabilidades potencialmente mais gravosos aos direitos e liberdades fundamentais de seus titulares. Há uma preocupação maior no tratamento, cujo objetivo é garantir uma proteção diferenciada e adequada, pois pode constituir um risco maior à personalidade individual, especialmente se utilizado com intuito discriminatório (DONEDA, 2020).

Sobre o tratamento de dados pessoais, o Art. 5°, inciso X, da Lei n° 13.709/2018, define como toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. Percebe-se que, igualmente, a acepção é ampla, com o fim de abarcar as mais variadas técnicas de tratamento de dados. Como a LGPD se aplica aos dados pessoais em qualquer formato, físico ou digital, "a proteção segue o conjunto estruturado de dados pessoais em qualquer lugar" (VAINZOF, 2020).

No inciso V, ainda do Art. 5°, a lei determina quem é o titular da proteção de dados, reforçando tratar-se da pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto





de tratamento, como já mencionado. Ao estabelecer que o titular dos dados pessoais é a pessoa natural, a lei determina que o núcleo da existência da própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é o ser humano (SOUZA; SILVA, 2019).

Em continuidade, no outro polo dessa relação jurídica, haverá os denominados "agentes de tratamento", o controlador e o operador, nos termos do inciso IX do Art. 5° da LGPD, conceitos esses delineados, por sua vez, nos incisos VI e VII do mesmo dispositivo legal. Controlador será a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Operador, por sua vez, será a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

O Art. 6º da LGPD enumera os princípios aplicáveis à disciplina da proteção de dados pessoais, seguindo modelo de inúmeras normas existentes, como as Diretivas e o GDPR da União Europeia. Deve ser observado que muitos desses princípios já estavam contidos no ordenamento jurídico brasileiro, como, à guisa de exemplo, no Código de Defesa do Consumidor, na Lei do Cadastro Positivo e no Marco Civil da *Internet* (OLIVEIRA; LOPES, 2020).

O *caput* do Art. 6° reitera que as atividades de tratamento de dados pessoais devem observar o princípio da boa-fé, aqui considerada a boa-fé objetiva, nos termos do Art. 422 do Código Civil, como padrão de conduta ético esperado. Adiante, nos três primeiros incisos (I, II e III) do Art. 6°, a LGPD versa sobre os princípios da finalidade, adequação e necessidade, os quais são umbilicalmente conexos e formam, juntamente com o princípio da transparência (inciso VI), o núcleo desse regime jurídico de proteção de dados pessoais (DONEDA, 2015).

Como apontado antes, a despeito de a LGPD ser uma norma geral, não será aplicável em todos os casos de tratamento de dados pessoais. Mas, se não constituir uma hipótese de exclusão, o tratamento de dados pessoais deverá ocorrer conforme a LGPD, encaixando-se em pelo menos uma das suas bases legais, para que seja considerado legítimo (VIOLA; TEFFÉ, 2021). Nesse sentido, o Capítulo II da lei, intitulado "Do Tratamento de Dados Pessoais", disciplina como este deverá ocorrer, definindo regras sobre o tratamento de dados pessoais em geral (Seção I); o tratamento de dados pessoais sensíveis (Seção II); o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes (Seção III); e sobre o término do tratamento (Seção IV).





Quanto aos requisitos para o tratamento de dados pessoais em geral, o Art. 7º da lei delimita as hipóteses em que poderá ser realizado, que são as chamadas "bases legais", as quais são taxativas (LIMA, 2020). Com efeito, se o tratamento de dados pessoais a ser realizado não se referir a uma das hipóteses de exclusão, será preciso atender a uma das bases legais para o tratamento ser considerado legítimo, sendo possível cumular bases legais.

A primeira base legal, por óbvio, é o consentimento do titular. Assim, a premissa básica, a regra geral, é que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado mediante o fornecimento de consentimento pelo titular, nos termos do Art. 7°, *caput* e inciso I, da LGPD. O Art. 5°, inciso XII, da lei em comento, conceitua consentimento como a "manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada" (BRASIL, 2018).

Porém, conquanto o Art. 7º da LGPD, *caput* e inciso I, determine que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado mediante o fornecimento de consentimento pelo titular, haverá casos, a exemplo dos determinados nos incisos seguintes do próprio Art. 7º, em que o consentimento será dispensado (LUCCA; MACIEL, 2020). Fundamental, portanto, para uma boa compreensão do tema, distinguir o contexto em que ocorre o tratamento de dados pessoais.

Deve-se considerar que nem sempre ao indivíduo é possível dimensionar as consequências da disposição dos seus dados pessoais, sobretudo em relações onde há assimetria de poder e de informação, como no caso das relações de consumo. Tendo em vista o atual contexto, marcado pela constante inovação tecnológica, de fato a forma de implementação do consentimento é bastante complexa (BIONI, 2020).

Nesse sentido, imperioso destacar que a LGPD traz uma base legal diferenciada para os chamados "dados sensíveis", que seguirá as disposições trazidas nos Arts. 11 a 16 da LGPD. Também o Art. 14 traz regras específicas para o consentimento quando do tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes.

A LGPD disciplina diversos direitos do titular dos dados pessoais, pessoa natural, no seu Capítulo III, Arts. 17 a 22, os quais deverão ser observados, ainda que nas hipóteses de dispensa do consentimento, nos exatos termos da lei. Dentre tais, cabe destacar que o Art. 18 traz um rol de prerrogativas do titular, a determinar que o titular dos dados pessoais tem direito de obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer





momento e mediante requisição: (i) a confirmação da existência de tratamento; (ii) o acesso aos dados; (iii) a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; (iv) a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; (v) a portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (vi) a eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no Art. 16 desta lei; (vii) a informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; (vii) a informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; (ix) a revogação do consentimento, nos termos do §5º do Art. 8º da mesma lei.

Como antes apontado, ambos, controlador e operador, são considerados agentes de tratamento, nos termos do inciso IX do Art. 5º da LGPD. Decerto, há várias obrigações impostas na lei para esses agentes de tratamento, que não serão aqui estudadas. Quanto à responsabilidade civil dos agentes de tratamento, esta é tratada nos Arts. 42 a 45 da LGPD.

Para os fins dessa pesquisa, destaca-se que o Art. 42 determina que o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo (SCHREIBER, 2021).

Em continuidade, o §1º do dispositivo em comento estabelece que, a fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados, o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no Art. 43 da lei.

Os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, exceto nas hipóteses do Art. 43 da LGPD, assegurado o direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Por conseguinte, a exemplo do regulamento europeu (Arts. 24, 25 e 26), a lei brasileira traz o caráter solidário da responsabilização do controlador e do operador





(CORDEIRO, 2020. PINHEIRO, 2021). "Logo, a solidariedade entre controlador e operador trata-se de uma solidariedade legal, não contratual. O contrato não pode alterar esse efeito perante terceiros" (TEIXEIRA, 2021).

Contudo, a lei não aponta, expressamente, qual a teoria adotada para a responsabilização daqueles que violam as normas de proteção de dados, se subjetiva ou objetiva, remanescendo o embate doutrinário sobre o tema (CARDOSO, 2022).

Sobre o ponto, Bioni e Dias (2020) asseveram que, se analisados os debates legislativos que precederam a LGPD, parece mesmo que o que houve foi o abandono deliberado do regime de responsabilidade civil objetiva e a adoção de técnica legislativa mais prescritiva quanto às excludentes de reponsabilidade civil. Isso porque a redação final da LGPD eliminou os termos "independentemente de culpa" ou "atividade de risco" que constavam nas versões anteriores.

O Art. 43 da LGPD disciplina as excludentes de responsabilidade e determina que os agentes de tratamento não serão responsabilizados quando provarem: (i) que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; (ii) que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou (iii) que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. Tais elementos afastariam a aplicação do sistema de responsabilidade civil objetiva (BIONI; DIAS, 2020. LIMA; BARONOVSKY, 2021).

Ainda que se afirme que o regime seja o de responsabilidade civil subjetiva, a culpa e a autoria do agente de tratamento de dados são presumidas e, adicionalmente, pode haver a inversão do ônus da prova quando a alegação for verossímil, quando houver hipossuficiência ou quando a produção de provas for excessivamente onerosa (Art. 42, §2°), conforme ressaltam Bioni e Dias (2020).

A considerar os direitos fundamentais do titular, teria sido importante que a lei tivesse estabelecido à disciplina um regime de responsabilidade objetiva, que poderia ser um instrumento tanto para a satisfação de interesses lesados como para fomentar a cultura de proteção de dados pessoais no Brasil, segundo defende Doneda (2020).

Todavia, parece mesmo não ter sido essa a opção adotada pelo legislador que, conquanto criticável, porque privilegia interesses econômicos e representa uma ruptura no âmbito da responsabilidade civil objetiva, não é inconstitucional e deve ser respeitada (até





que seja eventualmente alterada), pois seguiu o processo legislativo democrático (RODRIGUES JUNIOR, 2019).

Cumpre enfatizar que o Art. 45 da LGPD especifica que as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor.

De tal modo, a despeito de a incidência da LGPD ser atraída por conta do tratamento de dados pessoais, entende-se que, se a afronta ocorrer no âmbito de uma relação de consumo, identificando-se a presença das figuras do consumidor e do fornecedor, a aplicação do CDC é mandatória, inclusive quanto à responsabilidade civil do controlador e do operador, que será objetiva e solidária, nos termos da Lei nº 8.078/90.

Por sua vez, o Capítulo VII da LGPD trata da segurança e de boas práticas, sendo que o Art. 46 determina que os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Por derradeiro, insta somente apontar que a LGPD, nos seus Arts. 52 a 54, prevê diversas espécies de sanções administrativas, cabendo à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, vinculado à Presidência da República, a teor dos Arts. 55-A e seguintes da LGPD, a competência por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta lei (LIMA, 2015). Dessa forma, a questão da efetividade da LGPD igualmente perpassa pela constituição de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) independente e hábil a proteger os dados pessoais dos brasileiros.

Ante o exposto, percebe-se que a LGPD reflete uma espécie de "espinha dorsal" no tocante à tutela dos dados pessoais, revelando as principais questões que o legislador e o jurista terão que lidar para a efetividade da proteção de dados pessoais na condição de direito fundamental constitucionalmente assegurado, como em seguida será explorado.





### 4 A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 115: A INCLUSÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ENTRE OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da análise até então realizada, conclui-se que o tema da proteção de dados pessoais ganha uma nova roupagem diante de inúmeros desafios que estão sendo postos presentemente, a ponto de já se reconhecer um direito fundamental à proteção de dados pessoais, de forma independente, com abrangência e delineações próprias (DONEDA, 2011. MENDES, 2014, RUARO, 2017. SARLET, 2021).

Conquanto não se tenha a pretensão de perquirir o assunto no plano internacional, mister mencionar que a proteção de dados pessoais é tida como um direito fundamental autônomo pelos países-membros da União Europeia desde a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 18 de dezembro de 2000 (UNIÃO EUROPEIA, 2000).

Essa Carta sofreu alterações e foi substituída pela Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, solenemente proclamada em 12 de dezembro de 2007, a qual tem o mesmo valor jurídico de um tratado, por força do primeiro parágrafo do nº 1, do Art. 6º, do Tratado de Lisboa (UNIÃO EUROPEIA, 2007, 2010).

O Art. 8° da Carta diz expressamente que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação. Além disso, prescreve que o cumprimento destas regras fica sujeito à fiscalização por parte de uma autoridade independente.

Na verdade, no âmbito na União Europeia, a tutela dos dados pessoais já era reconhecida como um direito fundamental desde a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (UNIÃO EUROPEIA, 1995). Tal Diretiva foi revogada pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), mas este reafirma que "a proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental" (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Nos países da Ibero-América, também se vislumbra há tempos a tendência e a preocupação com a questão da proteção de dados pessoais como um direito fundamental. Na





XIII Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo, realizada nos dias 14 e 15 de novembro de 2003, na cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, foi firmada a "Declaração de Santa Cruz de La Sierra". No documento, os países que compõem a Cúpula, dentre eles o Brasil, reconheceram formalmente o direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental e comprometeram-se a garantir uma regulação avançada sobre a matéria (CÚPULA..., 2003).

No caso da América Latina, as seguintes constituições contemplam um direito fundamental à proteção de dados pessoais: Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, art. 6°, A, II; Constituição Política da República do Chile, art. 19, 4°; Constituição Política da Colômbia, art. 15; Constituição da República de Cuba, art. 97; Constituição da República do Equador, art. 40, art. 66, §19 e art. 92; Constituição da República Dominicana, art. 44, §2°. No que se refere à Constituição do Uruguai de 1967, embora não seja explícito esse direito, por meio da Lei n° 181.331 de 2008, reconheceu-se o direito à proteção de dados no art. 72 da constituição como um direito inerente a pessoa humana. Cabe citar, ainda, como exemplo, o caso da Costa Rica que não possui esse direito expressamente inserido no texto constitucional, mas a doutrina e jurisprudência entendem que o direito à proteção de dados pessoais deriva do direito à intimidade, previsto no art. 24. (BELLI *et al.*, 2021, p. 14-15).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, até fevereiro de 2022, não trazia, expressamente em seu texto, a previsão de um direito fundamental à proteção de dados pessoais. Não obstante, já se defendida seu reconhecimento autônomo, como direito fundamental materialmente implícito, a partir de uma interpretação sistemática dos preceitos do Art. 5°, incisos X e XII, em conjunto com a garantia do *habeas data* e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, consubstanciados no princípio da dignidade da pessoa humana (SARTORI; BAHIA, 2019).

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal, em maio de 2020, proferiu decisão histórica para o desenvolvimento da disciplina no Brasil, reconhecendo o direito fundamental à proteção de dados pessoais como direito autônomo, extraído a partir da leitura sistemática do texto constitucional brasileiro, ao julgar as Ações Direitas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393 (MENDES; RODRIGUES JUNIOR; FONSECA, 2021).

Enfim, em 10 de fevereiro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 115, que altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Inseriu-se, desse modo, no Art. 5° da Constituição Federal de 1988, o inciso LXXIX, para assegurar, nos termos da lei, o direito fundamental à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais.





Embora fosse admissível, como observado, o reconhecimento de um direito fundamental implícito à proteção de dados pessoais, fato é que sua positivação confere, além da fundamentalidade material, fundamentalidade formal expressa, agregando um valor positivo substancial para o reconhecimento e a eficácia da proteção de dados como direito fundamental autônomo no Brasil, com âmbito de proteção próprio.

Como parte integrante da constituição material e formal, tal direito passa a possuir, de modo irrefutável, regime jurídico de direito fundamental, o que lhe confere *status* normativo superior em relação a todo o restante do ordenamento jurídico, além de constituir limite à reforma constitucional, nos termos do Art. 60 da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, a reforma constitucional reforça que o direito à proteção dos dados pessoais pode até decorrer do direito fundamental à privacidade, mas a este não se limita, mesmo porque considerar que a privacidade é seu único fundamento deixaria de fora uma série de situações.

A distinção entre o direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais é muito bem explanada por Rodotà (2008, p. 17-36). Segundo o autor, o direito à privacidade reflete, primeira e principalmente, um componente individualista de impedir a interferência na vida privada e familiar de uma pessoa. É um tipo de proteção estático, negativo. Contrariamente, a proteção de dados pessoais estabelece direitos e deveres sobre os mecanismos de processamento de dados, legitimidade para a tomada de medidas, concretizase em poderes de intervenção. É um tipo de proteção mais dinâmico, pois segue os dados em sua circulação.

O bem jurídico tutelado no direito à vida privada e à intimidade gira em torno da informação privada e do sigilo, enquanto no direito à proteção de dados pessoais abarca qualquer informação, desde que relativa à pessoa natural identificada ou identificável, mas também sua circulação e o respectivo controle (RODOTÀ, 2008, p. 60). Nem todo dado pessoal está ligado diretamente à privacidade. Pode determinado dado ou informação pessoal não se referir à vida privada ou íntima de um indivíduo, mas ainda assim merecer proteção. O fato de não estar abarcado pela inviolabilidade da privacidade não significa que algum outro direito não esteja sendo violado pelo mau uso desses dados pessoais.

Sendo conexo ao princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à proteção de dados pessoais também decorre do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e à





autodeterminação informativa, consubstanciado na prerrogativa de cada indivíduo decidir sobre a divulgação e a utilização de seus dados pessoais (SARLET, 2021).

Assim, o livre desenvolvimento da personalidade, sob as condições contemporâneas de tratamento de dados pessoais, pressupõe a proteção do indivíduo para, em princípio, determinar por si próprio sobre a cessão e utilização dos seus dados pessoais. O direito à autodeterminação informativa, nessa medida, impede que o indivíduo seja tratado como mero objeto de informações. E, aqui, refere-se a qualquer tipo de informação, desde que seja pessoal, e não apenas a íntima ou privada (SARLET, 2021).

O Art. 5° da Constituição Federal de 1988 traz implícita uma proteção à autodeterminação, que pode ser entendida como a faculdade que o indivíduo possui para tomar decisões na sua esfera particular de acordo com seus próprios interesses e preferências. Essa proteção da autonomia tem como objetivo conferir ao indivíduo o direito de determinar o seu próprio destino, fazendo escolhas que digam respeito a sua vida.

Paulo Mota Pinto (2018) ensina que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade possui uma dupla dimensão: a tutela da personalidade, enquanto substrato da individualidade, em seus diversos aspectos, e a tutela da liberdade geral de ação humana. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade confere à pessoa humana proteção jurídica como "centro autônomo de decisão", atribuindo-lhe o poder de autodeterminação. Em ligação, fala-se em "autodeterminação informativa" ou "informacional" (PIEROTH; SCHLINK, 2012).

A noção de autodeterminação informativa ou informacional foi cunhada para o domínio da proteção de dados pessoais constantes de ficheiros pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, na decisão relativa ao censo (MARTINS, 2005), antes citada.

A despeito de frequentemente sejam referidos como sinônimos, tais termos não se confundem. A noção de direito à autodeterminação informativa estende-se a outros casos de controle sobre informação e, portanto, abrange diversos direitos fundamentais e da personalidade. Reconhece-se, de tal modo, que o direito à autodeterminação informativa se projeta para além do domínio do tratamento de dados pessoais, "[...] abrangendo a proteção perante a intrusão no domínio pessoal e a tutela perante a divulgação de afirmações pessoais e factos verdadeiros" (PINTO, 2018, p. 682).

O direito à proteção de dados pessoais também pode encontrar similitude com o





direito ao sigilo das comunicações, entretanto, deste também se distingue. Não se trata do direito expresso no inciso XII do Art. 5° da Constituição Federal, porquanto o sigilo não é o recurso utilizado pelo regime jurídico do direito à proteção de dados pessoais. Além disso, o inciso supracitado assegura o sigilo da comunicação de dados, mas não tutela os dados em si, o que revela, igualmente, sua inaptidão.

De fato, o principal dispositivo constitucional relacionado ao direito fundamental à proteção dos dados pessoais é o inciso LXXII do Art. 5°, que trata do *habeas data.* Não obstante, diante do seu âmbito de abrangência limitado, mostrou-se insuficiente para tutelar a ampla compreensão do tratamento de dados pessoais na atualidade, sobretudo na *internet*.

Por conseguinte, o ordenamento jurídico brasileiro passou a incluir-se dentre aqueles que adotam a concepção do reconhecimento em espécie do direito à proteção de dados pessoais. Andou bem o poder constituinte reformador, por todos os argumentos acima aduzidos, mas, também, porque a reforma foi coerente com a legislação infraconstitucional em vigor, mais propriamente com o Art. 3°, III, do Marco Civil da *Internet* e o Art. 2° da LGPD, que já afirmavam tal autonomia.

O bem jurídico protegido por esse direito é amplo: visa a proteger a integridade física e moral, a privacidade e a personalidade da pessoa, a autodeterminação, as liberdades em geral e a igualdade, como componentes essenciais da dignidade. Logo, o âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais é mais abrangente em relação aos seus originários vida privada e intimidade. O núcleo basilar é que nenhum indivíduo deve ser submetido à coleta, ao tratamento e à circulação de dados pessoais de forma ilimitada e não consentida.

Nota-se, pois, que o direito fundamental à proteção de dados pessoais importa a aplicação de um regime jurídico próprio, e deve ser tido tanto como um direito individual de defesa do indivíduo (dimensão subjetiva), quanto um dever de proteção (concretização) por parte do Estado e da sociedade (dimensão objetiva).

Quanto à dimensão subjetiva, traz um conceito geral de que o titular, a princípio, deve ter o controle da coleta, processamento, utilização e circulação dos seus dados pessoais. Já na sua dimensão objetiva, impõe a necessidade de sua concretização pelos Poderes Públicos, exigindo não só a omissão do Estado, no sentido de não intervenção, mas também a sua ação, com a criação de legislação, de procedimentos e de mecanismos institucionais de





salvaguarda que visem a sua efetivação. Papel fundamental, nesse sentido, terá a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Ainda quanto à sua dimensão objetiva, não se pode olvidar da eficácia irradiante desse direito, ou de sua eficácia horizontal, no sentido de que cabe também ao setor privado sua observância.

Deveras, o direito fundamental à proteção de dados pessoais, como se dá com os direitos fundamentais em geral, não é absoluto. Está sujeito a limites e é passível de restrições com o escopo de proteger outros direitos de mesma envergadura. Diante da colisão, necessária a observância dos critérios de proporcionalidade e da salvaguarda do núcleo essencial.

Todavia, a limitação desse direito fundamental, no caso concreto, exige: i) uma base jurídica segura; ii) com a clareza necessária sobre a finalidade do tratamento de dados, para que se avalie o nível de intervenção no direito fundamental; iii) que seja proporcional, adequada e necessária à finalidade pretendida; iv) que sejam adotadas medidas preventivas mínimas de cunho procedimental e organizacional para segurança dos indivíduos envolvidos e para a diminuição dos riscos (MENDES; RODRIGUES JUNIOR; FONSECA, 2021).

Destarte, na sociedade do "conectum, ergo sum", o reconhecimento de um direito fundamental à proteção de dados pessoais, bem como sua regulamentação, deve ser compreendido como um ponto de partida para consolidação de um ambiente virtual mais harmônico. Ademais, permitirá novas possibilidades para o desenvolvimento desse direito, compatível com a importância que a proteção de dados pessoais merece na atual sociedade da informação.

# 5 A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO VAZAMENTO DE DADOS: BASTA O SIMPLES VAZAMENTO OU É NECESSÁRIA A EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS DANOS?

O presente estudo, implementado para realizar uma pesquisa empírica sobre a indenização por danos morais pelo vazamento de dados, pautou-se em julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, o maior Tribunal do Brasil e maior Tribunal do mundo em volume de processos. Para tanto, o recorte utilizado foi de 01 de fevereiro de 2021 até 30 de janeiro de 2022, utilizando-se dos termos "vazamento de dados" e "danos morais". Ao total, foram analisados 120 (cento e vinte) julgados.





De maneira a demonstrar alguns dos processos examinados na ocasião da construção do presente artigo, expõe-se quadro como Apêndice I em que é especificado o número do processo, o entendimento da referida Câmara sobre a possibilidade de acolhimento da indenização por danos morais e, por fim, trechos relevantes do acórdão ou da própria ementa.

Na maior parte das jurisprudências exploradas, o mero vazamento de dados não configura a indenização por danos morais, sendo necessária a efetiva comprovação dos danos suportados pelo indivíduo. De toda a pesquisa realizada, excepcionalmente, apenas 02 (dois) acórdãos entenderam que o mero vazamento de dados morais constitui hipótese passível de indenização moral.

Em um dos julgados, oriundo da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob a relatoria de Souza Lopes, a decisão do r. juízo *a quo* foi mantida, situação em que restou salientado pelo MM. Juiz de 1ª instância que não havia como negar que o vazamento de dados sigilosos é suficiente para configuração do dano moral indenizável, pois, além de violar a intimidade, gera sensação de insegurança ao consumidor que fica exposto a fraudes (BRASIL, 2021).

Assim, ressaltou que em se considerando que a guarda e o sigilo dos dados dos clientes são de responsabilidade do banco requerido e que eventuais vazamentos estão contidos no risco da atividade, concluiu-se que está configurado o nexo de causalidade suficiente para justificar a condenação indenizatória (BRASIL, 2021).

Nesta senda, a 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob a relatoria de Maria Lúcia Pizzotti, destacou que, no caso dos autos, os dados do autor que foram passados às mãos de terceiros eram consistentes em: nome, CPF, telefone fixo, telefone celular, *e-mail*, dentre outros, e, com isso, fixou entendimento no sentido de que houve quebra no dever de segurança, uma vez que, era obrigação da ré manter os seus sistemas atualizados e seguros, evitando que terceiros invadissem e tivessem acesso às informações pessoais de seus consumidores (BRASIL, 2021).

Diante disso, restou asseverado que não pode ser tratado como mero aborrecimento, o fato de o autor ter dados pessoais tão relevantes, como número de CPF, endereço, números de telefone fixo e móvel em mãos de terceiros, razão pela qual foi fixada a indenização moral (BRASIL, 2021).

Por outro lado, diversos outros julgados fixaram entendimento no sentido de que o





mero vazamento de dados não é passível de indenização por danos morais, sendo necessário comprovar os danos suportados. A 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a relatoria de Felipe Ferreira, negou provimento ao recurso interposto, afirmando que, em que pese restar incontroverso nos autos que houve o vazamento de dados do autor, não restou demonstrado a existência de qualquer dano dele decorrente, seja ele material ou moral (BRASIL, 2021).

Logo, entenderam os desembargadores que a parte autora não conseguiu produzir prova que respaldasse o seu direito, não tendo, se desincumbido, assim, de seu ônus probatório. Nessa perspectiva, restou determinado que, por não restar demonstrado que o vazamento de dados, por si só, tenha acarretado à parte autora transtornos psíquicos ou degradação moral, descabia falar-se em indenização por dano moral, que deveria servir de alento à dor efetivamente sofrida, e não como meio de enriquecimento sem causa (BRASIL, 2021).

No mesmo sentido, a 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a relatoria de Paulo Ayrosa, fixou entendimento no sentido de que não foi cometida nenhuma fraude em nome da autora e os dados vazados não diziam respeito à intimidade dela, sendo certo que o conhecimento desses dados por terceiros não gera nenhum abalo aos seus direitos de personalidade, justamente por não guardar nenhum sigilo. Restou assegurado pela referida Câmara que, no caso, não havia elementos nos autos que demonstrassem que a autora tenha sofrido alguma espécie de lesão aos seus direitos de personalidade em razão do vazamento de seus dados pessoais (BRASIL, 2021).

Nesta mesma perspectiva, a 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a relatoria de Morais Pucci, decidiu por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, asseverando que restou incontroverso nos autos que houve vazamento de dados pessoais de consumidores inseridos no cadastro da ré, contudo, não obstante o fato de ser incontroversa a ocorrência do vazamento dos dados pessoais do autor, inseridos no banco de dados da ré, inexistia qualquer indício ou mesmo relato do autor de que, em razão de tal vazamento de dados, tenha sofrido qualquer dano efetivo (BRASIL, 2022).

Restou ainda asseverado pelos respeitáveis desembargadores que ainda que se reconheça a obrigação da empresa de adoção de medidas de segurança visando à proteção





dos dados pessoais do consumidor, nos termos do artigo 46 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. ° 13.709/2018), o mero vazamento de dados, por si só, não daria ensejo para a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, sendo necessário que do evento, decorra algum tipo de dano ao consumidor, o que não se verificou (BRASIL, 2022).

Os demais acórdãos, fugiam do escopo desta pesquisa, vez que foram fixadas indenizações morais pela falha na prestação de serviços das empresas, mas não pelo mero vazamento de dados, como é o caso do julgamento ocorrido na 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob a relatoria de Álvaro Torres Júnior, ocasião em que restou determinado que houve o chamado fortuito interno, com falha no sigilo sob o qual deveria estar resguardada a operação, de forma a impedir o vazamento de dados do empréstimo, evitando-se com isto a ação de fraudadores. Assim, entenderam que a instituição financeira deveria suportar as consequências da falha na prestação do serviço, uma vez que permitiu o êxito de uma fraude possibilitada através do vazamento de dados da cliente (BRASIL, 2021).

Por fim, com base na pesquisa empírica ora desenvolvida, foi possível depreender que o simples vazamento de dados, na maioria dos entendimentos fixados pelas Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não configura a indenização por danos morais, de modo que é necessária a comprovação de transtornos psíquicos, degradação moral, situação vexatória ou humilhante que tenha ocasionado ao indivíduo situações passíveis de serem reparadas.

Observa-se que os julgamentos pautam-se na ofensa os direitos da personalidade, em provocar um dano à vida privada e/ou à esfera íntima do indivíduo, o que pode ser consideravelmente alterado com a colocação da proteção de dados pessoais na condição de direito fundamental, já que, a partir desse ponto de vista, parece ser perfeitamente possível estabelecer uma indenização autônoma, já que os dados pessoais – sensíveis ou não – dizem respeito ao indivíduo e não podem ser divulgados nas hipóteses previstas em lei que exigem seu consentimento, diferindo-se do âmbito protetivo da privacidade.

Novamente, coloca-se para pensamento a distinção e o limite de incidência entre privacidade, intimidade e dados pessoais. Não é possível prever como será o comportamento da jurisprudência do Tribunal estudado, ou mesmo dos demais Tribunais brasileiros, com a consequente alteração promovida pela EC nº 115/2022, mas se pode esperar que





modificações ocorrerão, quiçá para melhor, como forma de fazer cumprir as legislações infraconstitucionais sobre tratamento de dados pessoais.

#### 6 CONCLUSÃO

Há um evidente desequilíbrio de poderes entre o indivíduo e os organismos que processam os dados pessoais com uma consequente perda de controle individual sobre o fluxo dos seus dados. Essas novas condições tecnológicas alteraram o pressuposto central no qual se baseia o conceito de privacidade: a possibilidade de o indivíduo efetivamente controlar o fluxo de suas informações pessoais na sociedade. Sem dúvida, a maior preocupação é em relação ao fluxo de dados pessoais na *internet*, tendo em vista a importância e a ubiquidade que a rede mundial de computadores passou a ter na sociedade contemporânea.

Nesse cenário, a proteção dada aos direitos da vida privada e da intimidade pode se mostrar insuficiente para lidar com as atuais situações decorrentes do processamento e da circulação da informação pessoal, o que tornou imperioso o reconhecimento da autonomia de um direito fundamental à proteção de dados pessoais.

O direito à proteção de dados pessoais assume especial relevância no panorama atual como direito fundamental autônomo, pois importa a aplicação de um regime jurídico próprio, distinto do direito à privacidade ou de outros direitos fundamentais, porquanto deve ser compreendido tanto como um direito individual de defesa do indivíduo (dimensão subjetiva), quanto um dever de proteção e concretização por parte do Estado e da sociedade (dimensão objetiva).

Em sua dimensão subjetiva, apresenta um conceito geral de que ao titular, pessoa humana, a princípio, deve ser conferida a garantia de controlar o fluxo dos seus dados pessoais na sociedade. Já na sua dimensão objetiva, impõe a necessidade de concretização pelo Estado, não só no sentido de abstenção, mas, principalmente, através da elaboração de legislação, da criação de mecanismos institucionais que assegurem esse controle ao indivíduo, bem como pela atuação, por meio de órgãos fiscalizadores e repressores, a fim de resguardar o cumprimento da lei e a efetividade desse direito.

Quando se estabelece um regime de obrigações para os responsáveis pelo





tratamento de dados, bem como de direitos para os titulares, não se está meramente regulando um objeto externo à pessoa, mas sim tutelando a própria pessoa, já que os dados pessoais constituem uma projeção da sua personalidade.

O recurso instrumental à tutela da pessoa demonstra que deve ser refutado qualquer regime de livre apropriação contratual dos dados pessoais que não leve em conta seu caráter de direito fundamental e da personalidade. Logo, a garantia dos direitos fundamentais e da personalidade da pessoa humana na sociedade da informação está diretamente ligada à proteção de seus dados pessoais.

De tal modo, o tratamento indevido e a vazão desses dados fazem nascer para a vítima o direito à reparação. No ponto, a pesquisa apresentou dados estatísticos, baseados nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a finalidade de refletir sobre quando o vazamento de dados poderia gerar responsabilidade civil.

Verificou-se que existe divergência e muito há para que se discutir e evoluir. Na grande parte dos casos analisados, o mero vazamento, principalmente se forem dados sensíveis, enseja a reparação por danos morais, mas, em se tratando de outros dados, é preciso comprovar o dano e o prejuízo sofrido.

Diante do cenário apresentado, defende-se que o reconhecimento do direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo evidencia a distinção e a amplitude que tal tutela deve ser compreendida, o que ainda não pode ser observado nas decisões analisadas, até mesmo dado o caráter introdutório do tema.

Com efeito, há a necessidade de uma mudança de perspectiva em que a ênfase exsurge do reconhecimento da proteção de dados pessoais como um direito autônomo, com conteúdo e características próprias, cuja abrangência seja condizente aos novos riscos trazidos pelo advento de novas tecnologias que permitem um tratamento cada vez mais rápido e eficiente de dados pessoais, muitas vezes em detrimento da dignidade do indivíduo.

Conforme exposto, o direito fundamental à proteção de dados pessoais implica a aplicação de um regime jurídico próprio. Significa dizer que as normas infraconstitucionais que regulamentam o tratamento de dados pessoais devem ser observadas, sob pena de gerar a devida responsabilização dos agentes de tratamento.

De fato, embora muitos conceitos relacionados à proteção de dados já estivessem presentes no ordenamento jurídico brasileiro, há diversos elementos novos, institutos





jurídicos próprios da disciplina que precisam ser assimilados, cultural e juridicamente falando, para a efetividade da proteção de dados pessoais no país.

O reconhecimento de um direito fundamental à proteção de dados pessoais, bem como sua regulamentação, por conseguinte, deve ser compreendido como um ponto de partida para a consolidação de um ambiente virtual democrático, livre, seguro e que respeite a privacidade, a liberdade e a igualdade dos indivíduos. A incorporação dos seus conceitos permitirá novas possibilidades para o desenvolvimento desse direito, compatível com a importância que a proteção de dados pessoais merece na atual sociedade da informação.





APÊNDICE A - Tabela de análise de 120 julgados oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo valendo-se dos termos "vazamento de dados" e "danos morais"

,		, ~
NÚMERO DO	DANOS MORAIS POR	ACÓRDÃO/EMENTA
PROCESSO	MERO VAZAMENTO OU PELA COMPROVAÇÃO DE	DATA DO JULGAMENTO: 01.02.2021 ATÉ 30.01.2022
	EFETIVOS DANOS?	30.01.2022
1003426-	Não comprovou o dano, sem	Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização
59.2021.8.26.0004	direito à indenização.	por danos morais em razão do vazamento de dados do
	3	consumidor decorrente de falha de segurança no banco
		de dados da empresa ré - Sentença que julgou a ação
		improcedente porque a autora não conseguiu
		demonstrar que sofreu qualquer dano, seja moral ou
		material, em razão de tal fato Irresignação da autora que
		não procede Ainda que tenha havido falha no sistema
		de segurança da ré e que alguns dados da autora, como
		nome, RG, CPF, telefones e endereço, tenham de fato
		vazado, é certo que a consumidora não conseguiu
		demonstrar, no caso concreto, que esses dados foram
		indevidamente utilizados por terceiros e que lhe
		causaram danos - Sentença bem prolatada e que deu
		correta solução à lide, motivo pelo qual merece ser
		mantida por seus próprios fundamentos ().
1000865-	Não comprovou o dano, sem	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.
53.2021.8.26.0007	direito à indenização.	INDENIZATÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
		ENERGIA ELÉTRICA VAZAMENTO DE DADOS
		PESSOAIS DANOS MORAIS I- Sentença de
		improcedência Apelo da autora II- Autora que é titular
		de unidade consumidora de energia elétrica junto à ré e
		teve seus dados pessoais vazados Incontroverso o
		vazamento dos dados pessoais da autora Aplicação, ao
		caso, do CDC e da Lei nº 13.709/2018 Lei Geral de
		Proteção de Dados Obrigação da ré de proteger os dados
		pessoais de seus clientes Por falha na segurança de
		sistema da ré, terceiros tiveram acesso aos dados
		pessoais dos clientes Falha na prestação do serviço, não
		havendo que se falar na excludente do art. 14, §3°, II, do
		CDC, por se tratar de fortuito interno Danos morais,
		contudo, não caracterizados Para que haja o dever de
		indenizar, necessário aferir se o vazamento de dados
		causou efetivamente à autora algum dano Ausência de
		demonstração de situação fática vexatória causada pelo
		fato ou de que tais dados foram utilizados de forma
		indevida Não demonstrada qualquer fraude praticada
		utilizando o nome da autora Não comprovação,
		ademais, de que eventuais e-mails, sms ou ligações de
		empresas tenham relação com o vazamento de dados
		Vazamento de dados que, por si só, não acarretou
		consequências gravosas à imagem, personalidade ou





1008309-	Não comprovou o dono com	dignidade da autora – Prejuízo apenas potencial Impossibilidade de se indenizar uma expectativa de dano Indenização indevida Precedentes deste Egrégio TJSP Sentença mantida pelos próprios fundamentos ().  Desta forma, por não restar demonstrado que o
20.2020.8.26.0704	Não comprovou o dano, sem direito à indenização.	vazamento de dados, por si só, tenha acarretado à parte autora transtornos psíquicos ou degradação moral, descabe falar-se em indenização por dano moral, que deve servir de alento à dor efetivamente sofrida, e não como meio de enriquecimento sem causa ().
1000874-20.2019.8.26.0028	O dano aqui fixado foi em virtude da falha na prestação de serviços, vejamos: () Enfim, as circunstâncias relatadas justificam o acolhimento do pedido de danos morais em virtude da falha na prestação dos serviços pelos apelantes e a renitência em dar quitação ao contrato.	DECLARATÓRIA C.C. DANOS MORAIS. Quitação antecipada de financiamento de veículo. Emissão de boleto por terceiro-fraudador. Pagamento do título. Falha decorrente da quebra de sigilo das informações da consumidora, cliente da instituição financeira. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva. Inteligência da Súmula 479 do STJ. Inversão do ônus da prova (artigo 14 do CDC). Cabia às rés comprovar o fato extintivo do direito da autora (artigo 373, II, do CPC). Aplicação, ademais, do disposto no artigo 6°, inciso VIII, do CDC. Provas que revelam o nexo de causalidade entre as condutas desidiosas do banco e da intermediadora, e o evento danoso. Quitação que se impõe. Sentença confirmada. MULTA COMINATÓRIA. Necessidade de limitação. Reconhecimento. Sentença parcialmente reformada. DANO MORAL. Indenização devida. Falha na prestação dos serviços configurada. Fatos e circunstâncias autorizadores do pleito indenizatório por ofensa moral. Sentença confirmada. ().
1002384- 78.2021.8.26.0002	Não comprovou o dano, sem direito à indenização.	A simples propositura de ação não gera o direito à indenização por dano moral, uma vez que não demonstrado efetivo sofrimento a ultrapassar incômodos comuns da vida cotidiana. No caso, não há elementos nos autos que demonstrem tenha a autora sofrido alguma espécie de lesão aos seus direitos de personalidade em razão do vazamento de seus dados pessoais.
1001215- 63.2021.8.26.0032	O dano aqui fixado foi em virtude da falha na prestação de serviços, vejamos: () Evidentes os danos morais, uma vez que a autora vivenciou situação de frustração e aborrecimento ao saber que o contrato de financiamento não estava quitado, mesmo após efetuar o pagamento. E, como dito anteriormente, o golpe do boleto somente foi possível	AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GOLPE DO BOLETO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. Na instrução processual, verificouse que após seguir "passo a passo" as informações do serviço de atendimento do banco réu, a autora imprimiu nova via do boleto do mês de agosto e efetuou o pagamento no valor de R\$ 1.977,09, no dia 27/08/2020. Vale ressaltar que o banco não impugnou especificamente esse fato. A responsabilidade do banco se deu pela orientação





	porque o réu falhou ao não impedir vazamento de dados da autora, em especial aqueles relacionados ao contrato de financiamento.	equivocada do preposto para autora entrar na página virtual, mas sem lhe dar o correto endereço do site. Além disso, o banco falhou ao permitir vazamento de dados da autora, em especial aqueles relacionados ao contrato de financiamento. Incidência da Súmula 479 do S. T.J. Dano Moral configurado. A autora vivenciou situação de frustração e aborrecimento ao saber que o contrato de financiamento não estava quitado, mesmo após efetuar o pagamento. E, como dito anteriormente, o golpe do boleto somente foi possível porque o réu falhou ao não impedir vazamento de dados da autora, em especial aqueles relacionados ao contrato de financiamento. Valor fixado em R\$ 2.000,00. Precedentes da Turma. Ação julgada procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO.
1009519- 74.2020.8.26.0068	Não comprovou o dano, sem direito à indenização.	Prestação de serviços. Ação indenizatória por danos morais. Vazamento de dados pessoais na internet. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Vazamento de dados pessoais. Reconhecimento de falha na prestação de serviço da ré, pois lhe cabia o dever de adotar medidas de segurança visando à proteção de danos pessoais do consumidor, nos termos do art. 46 da Lei Geral de Proteção de Dados Lei nº 13.709/18. Danos morais, porém, não evidenciados. Inexistência de prova de que houve utilização dos dados vazados ou de efetivo danos. Sentença de improcedência mantida. Apelação não provida.
1004800- 14.2020.8.26.0597	Danos morais pela falha na prestação de serviços.	APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contrato de financiamento de veículo. Adiantamento do pagamento de parcelas. Boletos fraudados, recebidos via aplicativo Whatsapp, tendo como credor instituição terceira. Pagamento inválido para fins de quitação. Autora que buscou contatar o banco credor acessando link falso recebido via SMS. Contato e tratativas estabelecidas com terceiros fraudadores. Falha no dever de cautela e responsabilidade do próprio consumidor. Sentença de improcedência confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.
1024485- 98.2020.8.26.0405	Não comprovou o dano, sem direito à indenização.	INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Fornecimento de energia elétrica Vazamento de dados pessoais do Autor Falha na prestação de serviços evidenciada, pois tem o prestador de serviços a obrigação de zelar pela segurança dos dados pessoais de seus clientes Descabimento, porém, da pretensão indenizatória Abalo moral não configurado Potencial utilização indevida dos dados insuscetível de causar a dor emocional alegada Sentença mantida Recurso não provido.





1000850-	Danos morais nagados	( ) Extrememente plausível a premissa de que banya e
47.2021.8.26.0278	Danos morais negados.	() Extremamente plausível a premissa de que houve o
47.2021.8.20.0278		vazamento de dados pessoais sensíveis a terceiros
		falsário, permitindo a consumação do golpe. Do mesmo
		modo, praticamente todos os fornecedores de serviços
		em massa, atualmente, fornecem números de
		comunicação direta por meio de plataformas de
		comunicação como a utilizada no caso concreto
		(Whatsapp) e assim o fazem para benefício próprio.
1000000	, I (II	
1000909-	Danos morais pela falha na	AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS
08.2020.8.26.0169	prestação de serviços.	MATERIAIS C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR
		DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE
		PROCEDENTE GOLPE DO BOLETO RÉ CONDENADA
		NO REEMBOLSO DO VALOR DESPENDIDO PELO
		AUTOR, BEM COMO NOPAGAMENTO DE
		INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA EM R\$
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
1050001		4.000,00.
1052831-	Danos morais pela falha na	Ação declaratória de inexistência de débito c.c
07.2020.8.26.0002	prestação de serviços.	indenização por danos morais e materiais Transações
		bancárias com cartão bancário e aplicativo não
		reconhecidas pelo autor, após receber telefonema de
		pessoa que se passou por funcionário do Banco réu
		Sentença de parcial procedência Inconformismo do
		Banco Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ)
		Responsabilidade objetiva do Banco réu por danos
		gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos
		praticados por terceiro no âmbito de operações
		bancárias (súmula 479 do STJ) Banco requerido não se
		desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade das
		transações bancárias (art. 6°, VIII, CDC) Fraude
		praticada por fraudador não exime o banco de responder
		impugnadas que destoavam do perfil do requerente
		Danos materiais demonstrados Dano moral que se
		caracteriza com a própria ocorrência do fato Damnum
		in re ipsa Valor arbitrado em consonância com os
		critérios da razoabilidade e proporcionalidade Sentença
		mantida Recurso negado.
1000611-	Danos morais pela falha na	() existência de danos materiais passíveis de
83.2021.8.26.0103	prestação de serviços.	1
03.2021.0.20.0103	prestação de serviços.	indenização. O autor vivenciou situação de frustração e
		aborrecimento ao saber que o contrato de financiamento
		não estava quitado, mesmo após efetuar o pagamento.
		E, como dito anteriormente, o golpe do boleto somente
		foi possível porque o réu falhou ao não impedir
		vazamento de dados do autor, em especial aqueles
		relacionados ao contrato de financiamento. Além disso,
		em função da resistência da instituição financeira em
		admitir validade do pagamento, viu-se cobrado
		indevidamente com inclusão do seu nome em banco de
t .	1	•





		dados de proteção ao crédito (fl. 43). Indenização fixada
		em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ação procedente.
1001032-	Não comprovou o dano, sem	Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos
45.2021.8.26.0177	direito à indenização.	morais. Vazamento de dados pessoais. Sentença de
		improcedência. Apelação do autor. Vazamento de dados
		pessoais. Falha na prestação de serviço. Dever da
		empresa de adotar medidas de segurança visando à
		proteção de dados pessoais do consumidor. Inteligência
		do artigo 46 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. °
		13.709/2018). Danos morais não verificados.
		Vazamento de dados que não ensejou dano efetivo ao
		requerente. Dados vazados que não estão abrangidos no
		conceito de dado pessoal sensível (art. 5°, II, da LGPD).
		Ausência de prova acerca da utilização dos dados
		vazados e do efetivo dano. Dano hipotético não enseja
		indenização. Precedentes do TJSP. Sentença mantida.
1000704		Honorários majorados. Recurso desprovido.
1000794- 59.2021.8.26.0554	Danos morais não caracterizados.	LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
37.2021.0.20.0334	caracterizados.	(LGPD) EDIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM
		PRECEITOSCONDENATÓRIOS. Sentença de
		improcedência dos pedidos. Recurso de apelação da
		autora. Vazamento de pessoais não sensíveis da autora
		(nome completo, números de RG e CPF, endereço,
		endereço de e-mail e telefone), sob responsabilidade da
		ré. LGPD. Responsabilidade civil ativa ou proativa. Doutrina. Código de Defesa do Consumidor.
		Responsabilidade civil objetiva. Ausência de provas,
		todavia, de violação à dignidade humana da autora e
		seus substratos, isto é, liberdade, igualdade,
		solidariedade e integridade psicofísica. Autora que não
		demonstrou, a partir do exame do caso concreto, que,
		da violação a seus dados pessoais, houve a ocorrência
		de danos morais. Dados que não são sensíveis e são de
		fácil acesso a qualquer pessoa. Precedentes. Ampla
		divulgação da violação já realizada. Recolhimento dos
		dados. Inviabilidade, considerando-se a ausência de
		finalização das investigações. Pedidos julgados
		parcialmente procedentes, todavia, com o
		reconhecimento da ocorrência de vazamento dos dados
		pessoais não sensíveis da autora e condenando-se a ré
		na apresentação de informação das entidades públicas e
		privadas com as quais realizou o uso compartilhado dos
		dados, fornecendo declaração completa que indique sua
		origem, a inexistência de registro, os critérios utilizados
		e a finalidade do tratamento, assim como a cópia exata
		de todos os dados referentes ao titular constantes em
		seus bancos de dados, conforme o art. 19, II, da LGPD.
		Determinação para envio de cópia dos autos à
		Autoridade Nacional de Proteção de Danos (art. 55-A da





		LGPD). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO,
		COMDETERMINAÇÃO.
1000641-	Danos morais não	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Energia elétrica Pretensão
85.2021.8.26.0405	caracterizados.	indenizatória de dano moral julgada improcedente
		Vazamento de dados pessoais dos consumidores
		-
		Pretensão escorada em situações hipotéticas, prejuízo
		potencial advindo do receio de uso futuro dos dados do
		consumidor em eventuais fraudes no comércio Situação
1007600		inapta a autorizar reparação Apelação não provida.
1007620-	Não comprovou o dano, sem	Fornecimento de energia elétrica Ação indenizatória por
63.2021.8.26.0405	direito à indenização.	dano moral Vazamento de dados do consumidor por
		falha no sistema de segurança Efetivo prejuízo
		inocorrente Ausência de constrangimentos passíveis de
		ressarcimento por abalo moral Danos morais não
		configurados Recurso desprovido.
1001311-	Não comprovou o dano, sem	APELAÇÃO LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
34.2021.8.26.0564	direito à indenização.	PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
		Pretensão da ré de reforma da r.sentença que julgou
		procedentes pedidos para determinar o recolhimento de
		dados indevidamente compartilhados e para condenar a
		ré ao pagamento de indenização por dano moral, no
		valor de R\$10.000,00 Cabimento Hipótese em que não
		se viabiliza a determinação de obrigação de fazer
		genérica e cujo cumprimento não teve sua viabilidade
		demonstrada - Inexistência de dano moral Ausência nos
		autos do processo de elementos de convicção aptos a
		demonstrar a alegada violação da dignidade da pessoa
		humana, da honra ou da imagem do autor, nos termos
		do artigo 5°, inciso X, da Constituição Federal -
		RECURSO PROVIDO.
1008308-	Não comprovou o dano, sem	LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
35.2020.8.26.0704	direito à indenização.	(LGPD) E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM
	3	PRECEITOSCONDENATÓRIOS. Sentença de
		improcedência dos pedidos. Recurso de apelação do
		autor. Vazamento de pessoais não sensíveis do autor
		•
		(nome completo, números de RG e CPF, endereço de e-
		mail e telefone), sob responsabilidade da ré. LGPD.
		Responsabilidade civil ativa ou proativa. Doutrina.
		Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade
		civil objetiva. Ausência de provas, todavia, de violação à
		dignidade humana do autor e seus substratos, isto é,
		liberdade, igualdade, solidariedade e integridade
		psicofísica. Autor que não demonstrou, a partir do
		exame do caso concreto, que, da violação a seus dados
		pessoais, a ocorrência de danos morais. Dados que não
		são sensíveis e são de fácil acesso a qualquer pessoa.
		Precedentes
1005347-	Não comprovou o dano, sem	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS
71.2020.8.26.0268	direito à indenização.	MORAIS Contrato de prestação de serviços Energia





	1	
		elétrica Pretensão fundada em vazamento de dados pessoais da autora, em razão de "invasão" no sistema da concessionária Responsabilidade objetiva da empresa no tratamento de dados nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (art. 42 da Lei n. 13.709/2018) Situação retratada nos autos, todavia, que não basta para configurar dano de natureza imaterial Pretensão indenizatória calcada em presunção/expectativa de danos Ausência de comprovação de efetiva ocorrência de prejuízos pela autora Indenização indevida Precedentes jurisprudenciais, inclusive desta E. 34ª Câmara de Direito Privado Sentença de improcedência mantida Recurso não provido.
1000580-	Não comprovou o dano, sem	Responsabilidade civil extracontratual. Demanda
66.2021.8.26.0005	direito à indenização.	indenizatória cumulada com obrigação de fazer. Irregularidade, por violação de segurança, no tratamento de dados de usuário por concessionária fornecedora de energia elétrica. Vazamento de dados a terceiros que é inequívoco. Sentença de improcedência. Insurgência recursal atrelada ao tema dos danos morais. Ausência de prejuízo à honra e imagem, não se vislumbrando caracterização de aborrecimento de tal dimensão que justifique o reconhecimento da lesão a valores da personalidade. Necessidade de prova de repercussão do vazamento dos dados. Precedentes. Apelo desprovido.
1014363-	Danos morais pela falha na	DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO.
62.2020.8.26.0005	prestação de serviços.	Golpe do boleto falsificado emitido para devolução de quantia depositada pelo réu, não requerida pela autora. Pretensão de realizar a portabilidade de empréstimo firmado com o Banco do Brasil à instituição ré. Fraudadora que se apresentou como preposta do banco por meio de Whatsapp. Aplicação do CDC. Falha do serviço. Não configuradas as hipóteses do art. 14, § 3°, do CDC. É dever dos fornecedores de serviços redobrar a vigilância no sentido de impedir a proliferação de golpes online, por meio de constante monitoramento, adotando mecanismos de proteção, já que é alvo deste tipo de fraude. Fato que se insere no risco da atividade. Dano moral in re ipsa. O réu tem o dever de ressarcir, independentemente de culpa, ante a ausência de circunstâncias excludentes de responsabilidade. Sentença mantida.
1020274-	Danos morais pela falha na	AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO BANCÁRIO -
71.2020.8.26.0032	prestação de serviços.	AUTOR - NOME - NEGATIVAÇÃO - AUTOR INTENÇÃO DE SALDAR A DÍVIDA - CONTATO COM SUPOSTO PREPOSTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR APLICATIVO DE MENSAGEM - RECEBIMENTO DE BOLETO PARA PAGAMENTO - DOCUMENTO - CONTEMPLAÇÃO DOS DADOS





		DECCOALS ALITOR OLUTAGES CORRÉGIO
		PESSOAIS - AUTOR - QUITAÇÃO - CORRÉU BANCO SANTANDER - AUSÊNCIA DE BAIXA DO APONTAMENTO - ALEGAÇÃO - BOLETO FRAUDULENTO - NÃO RECEBIMENTO DA IMPORTÂNCIA - IRRELEVÂNCIA - DADOS DO AUTOR - VAZAMENTO AO FRAUDADOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RÉUS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14 DO CDC. AUTOR - QUANTIA PAGA - DEVOLUÇÃO SIMPLES - POSSIBILIDADE - RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL ANTECEDENTE. DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - CONDUTA - OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - VAZAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS DO AUTOR - PADECIMENTO ANÍMICO - RECONHECIMENTO - INDENIZAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8° DO CPC. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.
1000324- 57.2021.8.26.0609	Não comprovou o dano, sem direito à indenização.	Prestação de serviços. Energia elétrica. Vazamento de dados. Ação de indenização por danos morais. Falha configurada que por si só, não é capaz de causar dano moral. Ausência de demonstração de violação a direito de personalidade da autora, bem como da efetiva ocorrência de prejuízos. Indenização indevida. Lide temerária. Litigância de má-fé bem reconhecida. Recurso improvido.
1001634- 31.2021.8.26.0405	Não comprovou o dano, sem direito à indenização.	APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Pedido julgado improcedente – Apelo da autora - Dano Moral – Inexistência - Ausência de ato que fira a dignidade ou cause humilhação aos autores – Autora que não chegou a ter seus dados utilizados por terceiros - Mesmo se reconhecida a ilicitude da conduta da ré, não há falar em danos morais - Recurso desprovido.
1001043- 94.2021.8.26.0526	Danos morais pela falha na prestação de serviços.	Danos morais Fato incontroverso a contratação de empréstimo consignado por fraudador em nome da autora, com descontos de valores em folhas de pagamentos de benefício previdenciário Danos morais evidenciados - Damnum in re ipsa Celebração fraudada de contrato bancário em nome da autora e descontos indevidos em folhas de pagamentos de aposentadoria, verba de natureza alimentar, é causa de dano moral Indenização arbitrada em consonância aos critérios da razoabilidade e ponderação, segundo a extensão do dano, em valor menor ao pedido da autora.
1001375- 61.2020.8.26.0408	Danos morais pela falha na prestação de serviços.	Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Compensação por Danos Morais. Sentença de procedência. Inconformismo da ré e do patrono dos





1003870- 07.2019.8.26.0152	Não comprovou o dano, sem direito à indenização.	autores. Recebimento e pagamento de boleto fraudulento recebidos por canal oficial da ré. Responsabilidade de natureza objetiva. Inteligência do art. 14 do CDC. Boleto falso que continha informações precisas como os dados da parte e o valor em aberto das compras efetuadas com os cartões dos autores, dados confidenciais da operação originária. Falha nos serviços prestados que permitiu que o boleto falso fosse empregado no pagamento da fatura de cartão de crédito. Dano moral. Restrição cadastral.  Prestação de serviços Ação indenizatória por dano moral Utilização indevida de dados do autor por falha da ré Efetivo prejuízo inocorrente Ausência de
		constrangimentos passíveis de ressarcimento por abalo moral Danos morais não configurados Recurso desprovido.
1104219- 77.2019.8.26.0100	Danos morais reconhecidos, ao que tudo indica: pelo vazamento + roubo.	DANO MORAL Mantida a r. sentença, no que concerne à condenação da parte ré a pagar às partes autoras indenização por danos morais na quantia de R\$50.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data da prolação da r. sentença apelada - O defeito de serviço e o ato ilícito, consistentes no descumprimento do dever de resguardar a segurança os dados cadastrais da parte autora cliente contra a ação de meliantes, falha de serviço esta que permitiu o acesso destes a informações sigilosas da parte clientes, e, posteriormente, a concretização de roubo na residência da autora, configuram, por si só, fato gerador de dano moral, e apresentam gravidade suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, porquanto capaz de ofender a dignidade e a honra subjetiva dele.
1009865- 11.2020.8.26.0590	Danos morais pela falha na prestação de serviços.	Diante disto, considero que houve o chamado fortuito interno, com falha no sigilo sob o qual deveria estar resguardada a operação, de forma a impedir o vazamento de dados do empréstimo, evitando-se com isto a ação de fraudadores.
1024016- 52.2020.8.26.0405	Não comprovou o dano, sem direito à indenização.	Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Vazamento de dados pessoais do autor decorrente de invasão do sistema da concessionária. Falha na prestação de serviços evidenciada. Art. 14 do CDC. Responsabilidade objetiva da empresa no tratamento de dados (art. 42 da LGPD). Dados vazados que não estão abrangidos no conceito de dado pessoal sensível (art. 5°, II, da LGPD). Ausente prova segura acerca da utilização dos dados vazados e efetivo dano. Dano hipotético não enseja indenização. Recurso desprovido, com observação. A





		prestadora de serviços tem o dever de zelar pela total segurança do seu sistema, evitando acesso e fraude por terceiros, na medida em que deve assumir os riscos de sua atividade empresarial. A responsabilidade, no caso, é objetiva relativamente à prestadora de serviços pelos danos causados aos consumidores em caso de acesso indevido de dados. Todavia, a prova coligida não permite a conclusão de que a requerida deve ressarcir o apelante devido aos fatos apontados na exordial, sendo certo que não há demonstração de que a invasão do sistema da concessionária com vazamento de dados tenha causado danos de ordem extrapatrimonial.
1025181- 37.2020.8.26.0405	Não comprovou o dano, sem direito à indenização.	RESPONSABILIDADE CIVIL Vazamento de dados pessoais Falha de serviço demonstrada Contudo, dano moral não caracterizado Sem comprovação da infringência da boa-fé no tratamento desses dados Lista que não indica a presença de dados sensíveis ou excessivos Ausente demonstração de consequências para além da própria exposição dos dados Não comprovação da utilização indevida por terceiros para a realização de fraudes Prejuízo que deve ser real, atual e certo, com juízo de probabilidade mínimo Numa sociedade de riscos e em um tempo em que a vida digital se tornou cada vez mais presente, ataques cibernéticos são esperados Sem demonstração de situação desproporcional Sentença mantida.
1015999- 15.2020.8.26.0506	Danos morais reconhecidos pelo vazamento de dados.	Diante deste cenário, não há como negar que o vazamento de dados sigilosos é suficiente para configuração do dano moral indenizável, pois, além de violar a intimidade, gera sensação de insegurança ao consumidor que fica exposto a fraudes. Assim, em se considerando que a guarda e o sigilo dos dados dos clientes são de responsabilidade do requerido e que eventuais vazamentos estão contidos no risco da atividade, concluo que está configurado o nexo de causalidade suficiente para justificar a condenação indenizatória.





1001058- 38.2021.8.26.0405	Não comprovou o dano, sem direito à indenização.	RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos morais. Alegação da autora de que teve seus dados pessoais vazados pela empresa ré. Consideração de que inexiste prova cabal das consequências danosas do vazamento de seus dados. Hipótese em que a falta de comprovação da verificação concreta de consequências danosas, em virtude do vazamento de dados pessoais, importa na conclusão de que a postulação deduzida pela autora está lastreada em meros danos hipotéticos, ou seja, à possibilidade da ocorrência de fatos lesivos, à expectativa de prejuízo potencial, em decorrência de suposto receio de uso futuro e incerto dos seus dados em eventuais fraudes no comércio, o que torna de rigor o decreto de improcedência do pedido inicial.
1000406-	Não comprovou o dano, sem	Postulação deduzida pela autora baseada em mera possibilidade da ocorrência de dano. Danos morais não caracterizados. Sentença de procedência reformada. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso provido.  Ação indenizatória. Vazamento de dados. Qualificação
21.2021.8.26.0405	direito à indenização.	do consumidor, cujo conhecimento por terceiro não se mostra suficiente à mácula da honra subjetiva ou objetiva. Dano moral não configurado. Impossibilidade de recolhimento dos dados reconhecida. Ação improcedente. Recurso provido.
1008301- 66.2020.8.26.0664	Dano moral reconhecido.	DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - CONDUTA - OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - VAZAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS DO AUTOR - PADECIMENTO ANÍMICO - RECONHECIMENTO - INDENIZAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8° DO CPC.
1000598- 51.2021.8.26.0405	Não comprovou o dano, sem direito à indenização.	RECURSO APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MERITO. Autor objetivando ressarcimento de danos tendo em vista que seus dados pessoais foram vazados pela requerida. Impossibilidade. Falha de segurança. Pretensão indenizatória calcada em presunção/expectativa de danos. Ausência de comprovação de efetiva ocorrência de prejuízos. Indenização indevida. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação do requerente não provido, majorada a verba honorária sucumbencial da parte adversa de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.





1001188- 73.2021.8.26.0002	Não comprovou o dano, sem direito à indenização.	A simples propositura de ação não gera o direito à indenização por dano moral, uma vez que não demonstrado efetivo sofrimento a ultrapassar incômodos comuns da vida cotidiana. No caso, não há elementos nos autos que demonstrem tenha o autor sofrido alguma espécie de lesão aos seus direitos de personalidade em razão do vazamento de seus dados pessoais.
1025179-67.2020.8.26.0405	Não comprovou o dano, sem direito à indenização.	Apelação – Ação indenizatória c.c. obrigação de fazer – Procedência – "Vazamento de dados" - Ré condenada a recolher dados "vazados", compartilhados sem autorização e a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$10.000,00 - Incontroverso o "vazamento" de dados de clientes da requerida, por meio de sistemas informatizados, bem como a divulgação de referidas informações a terceiros - Premissa, contudo, que não importa na responsabilização em "recolher os dados vazados", pois, como cediço, tais informações, uma vez disponibilizadas (seja em meio físico ou digital) escapam da esfera de controle - Prestação impossível - Quanto aos danos morais, embora se admita o defeito na prestação dos serviços, não sobreveio qualquer prova de ofensa à honra do autor - Dano moral que, no caso, não se constitui in re ipsa, carecendo de comprovação da efetiva utilização indevida dos dados e da mácula daí decorrente - Não há como reconhecer direito reparatório com base em potencial risco de utilização indevida de dados e de prejuízo – Decisão reformada – Recurso provido.





1000047-	Não comprovou o dano sem	APELAÇÃO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
1000047- 71.2021.8.26.0405	Não comprovou o dano, sem direito à indenização.	APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS DO SISTEMA DA PRESTADORA DO SERVIÇO. INEQUÍVOCA FALHA NA SEGURANÇA DO SISTEMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO FATO DO SERVIÇO. ADEMAIS, TRATA-SE DE HIPÓTESE INSERIDA NO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA APELADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). AUSENTE, CONTUDO, UTILIZAÇÃO DOS DADOS PARA PRÁTICA DE CRIME POR TERCEIROS OU QUE DE ALGUM MODO TENHA CAUSADO DANOS AO AUTOR. FATO EVENTUAL E INCERTO
		QUE NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR DIREITO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se a ofensa não violou direitos da personalidade do autor, mas apenas lhe causou
		aborrecimentos, os quais, pela intensidade demonstrada, não podem ser tidos como suficientes a ensejar indenização por dano moral. 2 Vazamento de
		informações pessoais dos consumidores, no caso, do consumidor inscrito no banco de dados da empresa ré, tem-se por configurada a falha na preservação do sigilo dos referidos danos, mas que, no caso, não enseja
		indenização por dano moral, em razão da ausência de demonstração de que os dados do consumidor tenham sido indevidamente utilizados ou causado algum dano.
1000144- 71.2021.8.26.0405	Danos morais reconhecidos.	DANO MORAL VAZAMENTO DE DADOS CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DEVER DE
		SEGURANÇA. 1 Reconhecida a falha no sistema, ante a invasão por terceiros, ocasionando o vazamento de dados pessoais do consumidor, patente o dever de
		indenizar pelos danos morais sofridos; 2 Indenização por danos morais fixada no montante pleiteado, ou seja,
		em R\$ 10.000,00, corrigidos do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. RECURSO PROVIDO. Diante disso, não pode ser tratado como mero aborrecimento, o fato de o autor
		ter dados pessoais tão relevantes, como número de CPF, endereço, números de telefone fixo e móvel em mãos de terceiros. Ainda mais, como é de conhecimento de todos, que esses dados são suficientes para abertura de
		contas, créditos e outros, quando em mãos de pessoas inescrupulosas. Note-se que, a divulgação indevida dos dados do consumidor, independente de uso deles por terceiros, configura ofensa à dignidade da pessoa humana em face do direito à inviolabilidade dos seus
		dados pessoais.





1025226-	Não comprovou o dano, sem	RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de obrigação de
41.2020.8.26.0405	direito à indenização.	fazer e indenização por danos morais. Alegação da
		autora de que teve seus dados pessoais vazados pela
		empresa ré. Consideração de que inexiste prova cabal
		das consequências danosas do vazamento de seus
		dados. Hipótese em que a falta de comprovação cabal
		da verificação concreta de consequências danosas, em
		virtude do vazamento de dados pessoais, importa na
		conclusão de que a postulação deduzida pela autora está
		lastreada em meros danos hipotéticos, ou seja, à
		possibilidade da ocorrência de fatos lesivos, à
		expectativa de prejuízo potencial, em decorrência de
		suposto receio de uso futuro e incerto dos seus dados
		em eventuais fraudes no comércio, o que só poderia
		mesmo ter resultado no decreto de improcedência do
		pedido inicial. Postulação deduzida pela autora baseada
		em mera possibilidade da ocorrência de dano. Danos
		morais não caracterizados. Pedido inicial julgado
		improcedente. Sentença mantida (RI, 252). Recurso
		improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.
1024821-	Não comprovou o dano, sem	APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA PRESTAÇÃO DE
05.2020.8.26.0405	direito à indenização.	SERVIÇOS ENERGIA ELÉTRICA Vazamento de dados
		pessoais DANO MORAL Não configuração Mero
		dissabor que não atinge direitos da personalidade do
		apelante Situação incapaz de gerar sofrimento ou
		humilhação justificadora da compensação Precedentes
		desta Corte Honorários advocatícios majorados, nos
		termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil
		Negado provimento.
1006311-	Danos morais reconhecidos,	APELAÇÃO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PRESTAÇÃO
89.2020.8.26.0001	mas teve uma situação de	DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - VAZAMENTO DE
09.2020.0.20.0001	assédio sexual.	,
	asseare sexual.	DADOS PESSOAIS POR PREPOSTO - CELULAR DA
		AUTORA PASSADO A UM TERCEIRO -
		RECEBIMENTO DE MENSAGENS DE ASSÉDIO
		SEXUAL - RECURSO DE AMBAS AS PARTES -
		LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ -
		RESPONSABILIDADE PELOS DANOS DECORRENTES
		DA VIOLAÇÃO AO TRATAMENTO DE DADOS
		PESSOAIS - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS -
		DANOS MORAIS EVIDENTES - MAJORAÇÃO -
		GRAVE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À
		PRIVACIDADE 1 – A empresa controladora de dados
		pessoais é figura legítima para figurar no polo passivo
		de demanda que objetive a indenização pelo vazamento
		de dados da autora orquestrados por preposto da ré, que
		repassou o celular da autora para um colega para fins de
		assédio sexual (LGPD, art. 42). 2 – A ré, ao dar causa ao
		vazamento de dados, responde pelos danos morais
		sofridos (LGPD, art. 5°, VI e 42, caput). 3 – É cabível a





		indenização por danos morais, considerando a violação grave ao direito à intimidade e à privacidade causado pela quebra do dever de proteção de dados pessoais, o que propiciou assédio sexual agressivo. 4 – Indenização majorada, pois a gravidade da situação, a séria negligência da empresa, a postura recalcitrante em reconhecer o erro, e a incipiente jurisprudência estadual autorizam resposta mais enérgica. Valor de dez mil reais que se mostra mais condizente com o cenário narrado.
1024481- 61.2020.8.26.0405	Não comprovou o dano, sem direito à indenização.	Apelação. Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Vazamento de dados do sistema da prestadora do serviço. Ação de reparação por danos morais. Sentença de improcedência. Invasão de sistema da concessionária. Responsabilidade objetiva da empresa no tratamento de dados (art. 42 da LGPD). Falha na prestação de serviços (art. 14 do CDC). Dados que não se relacionam à intimidade e não envolve dado pessoal sensível (art. 5°, II, da LGPD). Dados básicos informados com frequência em diversas situações, muitos constantes em simples folha de cheque. Ausente utilização dos dados vazados e efetivo dano. Impossibilidade de indenizar expectativa de dano. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.
1025347- 69.2020.8.26.0405	Não comprovou o dano, sem direito à indenização.	VAZAMENTO DE DADOS. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral julgada improcedente, com consequente apelo da autora. Contrato de prestação de serviços. Energia elétrica. Vazamento de dados pessoais da autora recorrente. Fato admitido pela recorrida. Falha de segurança. Pretensão indenizatória calcada em presunção/expectativa de danos, contudo. Ausência de comprovação de efetiva ocorrência de prejuízos. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso não provido.
1004576- 36.2021.8.26.0405	Não comprovou o dano, sem direito à indenização.	APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. danos morais. Vazamento de informações pessoais dos consumidores, no caso, do consumidor autor do banco de dados da empresa ré. Falha configurada, todavia, que no caso, não caracterizadora de danos morais. Ausência de demonstração robusta e convincente, no caso, de que os dados do consumidor tenham sido indevidamente utilizados ou causado algum dano. Honorários





		advocatícios majorados em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sentença mantida. Apelação não provida.
1000359- 47.2021.8.26.0405	Não comprovou o dano, sem direito à indenização.	APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais. Vazamento de informações pessoais do autor do banco de dados da empresa ré. Falha configurada que, todavia, no caso não foi capaz de causar o dano moral. Ausência de demonstração robusta e convincente no sentido de que os dados do consumidor tenham sido indevidamente utilizados, ou causado algum dano. Honorários advocatícios majorados em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Apelação não provida.





## **REFERÊNCIAS**

AIETA, Vânia Siciliano. A Garantia da Intimidade como Direito Fundamental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

ANDRADE, Frederico Pupo Carrijo de. Análise comparativa do tratamento de dados pessoais à luz do direito de personalidade. *In:* LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles (coord.). Estudos avançados de Direito Digital. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 229-240.

BARROS, Gabriel da Silva; SILVA, Lorena dos Santos; SCHMIDT, Clarissa. Documentos públicos e dados pessoais: o acesso sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da Lei de Acesso à Informação. Revista do Arquivo, São Paulo, ano V, n. 9, p. 22-39, out. 2019. Disponível em: http://www.arquivoestado.sp.gov.br/revista\_do\_arquivo/09/artigo\_01.php. Acesso em: 21 jan. 2021.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. Vigilância Líquida. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BELLI, Luca *et al.* (org.). Proteção de Dados na América Latina: Covid-19, Democracia, Inovação e Regulação. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2021. v. 7.

BENNETT, Colin J.. The Governance of Privacy: Lessons for Brazil. *In:* Seminar of Data Protection, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: http://www.colinbennett.ca/Presentations/Brazil.pdf. Acesso em: 02 jan. 2015.

BESSA, Leonardo Roscoe. O Consumidor e os Limites dos Bancos de Dados de Proteção ao Crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado. *In:* CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). A caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 38-54.

BIONI, Bruno Ricardo; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. Civilística, ano 9, n. 3, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de RFD - REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ. 2024, N. 43: E63052

PÁGINA 55 DE 64





outubro de 1988. Diário Oficial da União: Brasília, DF, Seção 1, 10 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 dez. 2021.

BRASIL. Decreto n° 7.962, de 15 de março de 2013. Regulamenta a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Diário Oficial da União: Brasília, DF, Poder Executivo, 15 mar. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Lei n° 12. 414, de 09 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 jun. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm. Acesso em: 16 dez. 2020.

BRASIL. Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n° 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 16 jan. 2021.

BRASIL. Lei n° 9.507, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 nov. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9507.htm. Acesso em: 16 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 28 out. 2020.





BRASIL. Senado Federal. Proteção de dados pessoais deverá ser direito fundamental na Constituição. Agência Senado, Brasília, DF, 2 jul. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/02/protecao-de-dados-pessoais-devera-entrar-na-constituicao-como-direito-fundamental. Acesso em: 05 set. 2021.

CARDOSO, Oscar Valente. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Revista de Direito Privado, Revista dos Tribunais *Online*, São Paulo, v. 111, p. 109-123, jan./mar. 2022.

CASTELLS, Manuel. A Galáxia da *Internet*. Reflexões sobre a *Internet*, os Negócios e a Sociedade. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

CASTRO, Catarina Sarmento. Direito da Informática, Privacidade e Dados Pessoais. Coimbra: Almedina, 2005.

CORDEIRO, António Barreto Menezes. Direito da Proteção de Dados. À luz do RGPD e da Lei n. 58/2019. Coimbra: Almedina, 2020.

CORDEIRO, António Barreto Menezes. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. *In:* TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil. Revista de Direito Civil Contemporâneo, Revista dos Tribunais *Online*, São Paulo, v. 13, ano 4, p. 59-67, out./dez. 2017.

CÚPULA IBERO-AMERICANA DE CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO. Declaração de Santa Cruz de La Sierra. Aprovada na XIII Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estado e Governo, Santa Cruz de La Sierra, 2003. Disponível em: http://segib.org/documentos/esp/DeclaraciondeSantaCruz.pdf. Acesso em: 02 jan. 2022.

DONEDA, Danilo. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados. *In:* MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book.* 

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez 2011.

DONEDA, Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais. Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

DONEDA, Danilo. Iguais, mas separados: o *habeas data* no ordenamento brasileiro e a proteção de dados pessoais. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, UniBrasil, Curitiba, n.9, 2008. Disponível em: https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2607/21.





Acesso em: 13 dez. 2022.

DONEDA, Danilo. O *habeas data* no ordenamento brasileiro e a proteção de dados pessoais: uma integração ausente. Revista de Derecho, Comunicaciones y Nuevas Tecnologías, Universidad de Los Andes, Bogotá, n. 3, dez. 2007. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7510288. Acesso em: 07 jan. 2022.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. *In:* MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book.* 

DONEDA, Danilo. Princípios de Proteção de Dados Pessoais. *In*: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). Direito & Internet III: Marco civil de internet. São Paulo: Quartier Latin, 2015. t. I. p. 378.

EFING, Antônio Carlos. Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GIACCHETTA, André Zonaro. MENEGUETTI, Pamela Gabrielle. A garantia constitucional à inviolabilidade da intimidade e da vida privada como direito dos usuários no Marco Civil da *Internet*. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*.

HAN, Byung-Chul. Capitalismo e impulso de morte: ensaios e entrevistas. Tradução: Gabriel Salvi Philipson. Petrópolis: Vozes, 2021. *E-book.* 

HAN, Byung-Chul. No enxame: perspectivas do digital. Tradução: Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018. *E-book.* 

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. Manual de crimes informáticos. – São Paulo: Saraiva, 2016.

LEMOS, Ronaldo. O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). Marco Civil da *Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*.

LEONARDI, Marcel. Tutela e Privacidade na *Internet.* São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Adrianne; BARONOVSKY, Thainá. Responsabilidade civil na LGPD: subjetiva ou objetiva? *In:* LIMA, Adrianne; SAMANIEGO, Daniela; BARONOVSKY, Thainá (coord.). LGPD para Contratos. Adequando contratos e documentos à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book.* 

LIMA, Caio César Carvalho de. Do Tratamento de Dados Pessoais. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice Blum (coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book.* 

LIMA, Caio César Carvalho. Garantia da privacidade e dados pessoais à luz do Marco Civil RFD - REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ. 2024, N. 43: E63052

PÁGINA 58 DE 64





da *Internet. In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). Marco Civil da *Internet.* São Paulo: Atlas, 2014. *E-book.* 

LIMA, Caio César Carvalho. Guarda de dados pessoais e registros eletrônicos pelos portais de comércio eletrônico à luz do Marco Civil da *Internet*. Revista dos Tribunais *Online*, São Paulo, v. 958, p. 63-70, ago. 2015.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A imprescindibilidade de uma entidade de garantia para a efetiva proteção de dados pessoais no cenário futuro do Brasil. Tese de Livre-Docência apresentada à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2015.

LUCCA, Newton; MACIEL, Renata Mota. A proteção de dados no Brasil a partir da Lei 13.709/2018: Efetividade? *In:* MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. Direito digital: direito privado e internet. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2020. *E-book*.

LYON, David. Surveillance Studies: An Overview. Cambridge: Polity Press, 2007.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. O *habeas data* e a tutela da dignidade da pessoa humana na vida privada. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 12, p. 269-303, jul./dez. 2012, p. 281. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/200. Acesso em: 13 dez. 2022.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice Blum (coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book.* 

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Leonardo (org.). Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea original: Jürgen Schwabe. Tradução: Beatriz Henning *et al.* Berlin: Konrad-Adenauer-Stiftung E. V., 2005.

MAYER-SCÖNBERGER, Viktor. General development of data protection in Europe. *In:* AGRE, Phillip; ROTHENBERG, Marc (org.). Technology and Privacy: The New Landscape. Cambridge: MIT Press, 1997, p. 219-242.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. *Habeas data* e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018. Disponível em: http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/655. Acesso em: 13 dez. 2022.

MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. *In*: MARQUES, Claudia Lima; GSELL, Beate (org.). Novas Tendências do Direito do Consumidor. Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*.





MENDES, Laura Schertel. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais. Jota, [s.l.], 10 maio 2020. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020. Acesso em: 25 nov. 2022.

MENDES, Laura Schertel. Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor. Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Marco jurídico para a cidadania digital: uma análise do Projeto de Lei 5.276/2016. Revista de Direito Civil Contemporâneo, Revista dos Tribunais *Online*, São Paulo, ano 3, v. 9, p. 35-48, out./dez. 2016.

MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. *In:* MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book.* 

MONTEIRO, Renato Leite; CRUZ, Sinuhe. Direitos dos titulares: fundamentos, limites e aspectos práticos. *In:* FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio (coord.). A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book.* 

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. IN: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ORTIZ, Ana Isabel Herrán. La violación de la intimidad em la protección de datos personales. Madrid: Dykinson, 1999.

PARISER, Eli. O Filtro Invisível. O que a *internet* está escondendo de você. Tradução: Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. *E-book*.

PEGORARO, Luiz Nunes; SARTORI, Ellen Carina Mattias. O artigo 20 da Lei nº 14.010/2020 e a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *In*: TOLEDO, Cláudia Mansani Queda de; BAHIA, Claudio José Amaral; SARTORI, Ellen Carina Mattias (org.). Direito Privado e Crise. Comentários à Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Bauru: Spessotto, 2020, p. 153-174.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Teledemocracia, ciberciudadania y derechos humanos. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, DF, v. 4, n. 2, p. 9-46, jul./dez. 2014.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. Direitos Fundamentais. Tradução: Antônio Francisco de Souza e Antônio Franco. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.





PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. Proteção de Dados Pessoais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book.* 

PINTO, Paulo Mota. Direitos da Personalidade e Direitos Fundamentais. Estudos. Coimbra: GESTLEGAL, 2018.

RODOTÀ, Stefano. A Vida na Sociedade da Vigilância. A privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. O artigo 19 do MCI: uma "nova" espécie de inconstitucionalidade? Consultor Jurídico, Direito Comparado, São Paulo, 18 dez. 2019. Disponível em:https://www.conjur.com.br/2019-dez-18/direito-comparado-artigo-19-mciespecie-inconstitucionalidade. Acesso em: 20 jan. 2022.

RUARO, Regina Linden. A tensão entre o direito fundamental à proteção de dados pessoais e o livre mercado. Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor - REPATS, Brasília, DF, v. 4, n. 1, p. 389-423, jan./jun. 2017.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Direito à Intimidade e à Vida Privada. Uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informação pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SÃO PAULO (Estado). Apelação nº 1000144-71.2021.8.26.0405. Relatora Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti. Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgado em: 25 ago. 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15003618&cdForo=0. Acesso em: 15 abr. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Apelação n° 1008309-20.2020.8.26.0704. Relator Desembargador Felipe Ferreira. Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgado em: 27 jan. 2022. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15348191&cdForo=0. Acesso em: 15 abr. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Apelação n° 1009519-74.2020.8.26.0068. Relator Desembargador Morais Pucci. Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgado em: 26 de janeiro de 2022. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15340562&cdForo=0. Acesso em: 15 abr. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1009865-11.2020.8.26.0590. Relator Desembargador Álvaro Torres Júnior. Julgado em: 25 de outubro de 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15132974&cdForo=0. Acesso em: 15

abr. 2022.





SÃO PAULO (Estado). Apelação n° 1015999-15.2020.8.26.0506. Relator Desembargador Souza Lopes. Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgado em: 01 out. 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15104063&cdForo=0. Acesso em: 15 abr. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Apelação n°1002384-78.2021.8.26.0002. Relator Desembargador Paulo Ayrosa. Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgado em: 26 jan. 2022. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15341570&cdForo=0. Acesso em: 15 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. *In:* MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book.* 

SARTORI, Ellen Carina Mattias. Privacidade e Dados Pessoais: a proteção contratual da personalidade do consumidor na *internet*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, Revista dos Tribunais *Online*, São Paulo, n. 3, v. 9, p. 49-104, out./dez. 2016.

SARTORI, Ellen Carina Mattias; BAHIA, Cláudio José Amaral. *Big Brother is watching you*: da distopia Orwelliana ao direito fundamental à proteção de dados pessoais. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 3, v. 20, p. 225-248, set./dez. 2019. Disponível em: http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias. Acesso em: 03 jul. 2022.

SARTORI, Ellen Carina Mattias; PALUMBO, Lívia Pelli; TOLEDO, Cláudia Mansani Queda de. Direito à privacidade: Da Declaração Universal dos Direitos Humanos ao direito à proteção de dados pessoais. In: TOLEDO, Cláudia Mansani Queda de; PEGORARO, Luiz Nunes. 70 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Bauru: Spessotto, 2019. p. 131-158.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *In:* MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

SOLOVE, Daniel. The Digital Person: Technology and Privacy in the Information Age. New York: New York University, 2004.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Tutela da pessoa humana na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: entre a atribuição de direitos e a enunciação de remédios. Pensar, Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 24, n. 3, p. 1-22, jul./set. 2019.

STROPPA, Tatiana. Plataformas digitais e moderação de conteúdos. Por uma regulação democrática. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 18. ed. – São Paulo: Saraiva RFD - REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ. 2024, N. 43: e63052

PÁGINA 62 DE 64





Educação, 2020.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272. Acesso em: 15 de abril de 2022.

TEIXEIRA, Tarcisio. LGPD e e-Commerce. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Em direção a um novo 1984? A tutela da vida privada entre a invasão de privacidade e a privacidade renunciada. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 109, p. 129-169, jan./dez. 2014.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da *Internet*: uma lei sem conteúdo normativo. Estudos Avançados, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-40142016000100269&Ing=en&nrm=iso. Acesso em: 20 jan. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 24 de outubro de 1955. Jornal Oficial da União Europeia, Luxemburgo, L 281, de 23 de nov. 1995 p. 0031 – 0050. Disponível em: http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31995L0046:pt:HTML. Acesso em: 03 jan. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia: Luxemburgo, C 364/1, 18 dez. 2000. Disponível em: http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Nice/Carta%20Direitos%20Fundamentais.pdf. Acesso em: 12 jan. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de dezembro de 2007. Jornal Oficial da União Europeia: Luxemburgo, 2007/C 306/01, 17 dez. 2007. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2007:306:FULL&from=PT. Acesso em: 12 jan. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2010. Disponível em: http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc\_002.pdf. Acesso em: 12 jan. 2022.

UNIÃO EUROPÉIA. Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, Bruxelas, 27 de abr. de 2016. Jornal Oficial da União Europeia: Luxemburgo, L 119/1, 4 maio 2016. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679. Acesso em: 11 jan. 2022.

VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice Blum (coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*.





VIOLA, Mario; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais dos artigos 7.º e 11. *In:* MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book.* 

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. Harvard Law Review, Boston, n. 5, v. IV, dez. 1890. Disponível em: http://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm. Acesso em: 21 nov. 2022.

WILLEMIN, Andrea. Aspectos importantes e diferenciados entre a GDPR e a LGPD. *In*: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio (coord.). A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.

ZANON, João Carlos. Direito à proteção de dados pessoais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZUBOFF, Shoshana. A Era do Capitalismo de Vigilância. A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. *E-book*.